

Instituto Federal Catarinense

**MANUAL INSTITUCIONAL
RETENÇÕES TRIBUTÁRIAS**

Versão 1
2023

GRUPO DE TRABALHO QUE DESENVOLVEU O MANUAL

(Portaria 52/2023 PROAD/IFC, de 04 de agosto de 2023)

Cristiana Testoni Eble - Contadora Campus Ibirama

Delides Lorensetti - Contadora Campus Concórdia

Lilian Campagnin Luiz - Contadora Campus Blumenau

Liliane Josefa Orso Pinheiro - Contadora Campus Videira

Lucas Restelli - Contador Campus Fraiburgo

COLABORADORES

Ana Maristela Opaloski Piedade - Contadora Rio do Sul

Antonio Ferreira Coelho Filho - Contador São Francisco do Sul

Charles Laubenstein - Contador Reitoria

Charlinton Fernandes Pinheiro - Contador Reitoria

Cilon Emerim Velho - Técnico em Contabilidade Santa Rosa do Sul

Felipe Pereira Canever - Contador Araquari

Fernanda Patricia das Graças Teixeira - Contadora São Bento do Sul

Mariana da Silveira - Contadora Araquari

Marilene de Melo Goularte - Contadora Brusque

Ricardo Bruno Cabral - Técnico em Contabilidade Camboriú

Sandra Burin Sbardelotto - Contadora Santa Rosa do Sul

Simone Martins de Jesus Nissola - Contadora Luzerna

SIGLAS

CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social

CNAE - Classificação Nacional das Atividades Econômicas

CNO - Cadastro Nacional de Obras

COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

CPRB - Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta

CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DIRF - Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte

EFD-Reinf - Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais

IFC - Instituto Federal Catarinense

IN - Instrução Normativa

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

IRPF - Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas

IRPJ - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas

IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte

ISS - Imposto Sobre Serviço

MEI - Microempreendedor Individual

NFe - Nota Fiscal Eletrônica (de consumo)

NFSe - Nota Fiscal de Serviço Eletrônica

PERSE- Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos

PF - Pessoa Física

PIS/PASEP - Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

PJ - Pessoa Jurídica

RAT - Risco Ambiental do Trabalho

RFB - Receita Federal do Brasil

SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira

SENAR - Serviço de Aprendizagem Rural

UG - Unidade Gestora

SUMÁRIO

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS	8
Fato Gerador do ISS.....	8
Onde o imposto é devido.....	9
Base de cálculo do ISS.....	10
Alíquota do ISS.....	11
Responsável pelo recolhimento do ISS.....	11
Prestador de serviços optantes pelo SIMPLES Nacional.....	12
Operações mistas que envolve mercadorias (ICMS) e serviços (ISS).....	13
Roteiro para Retenção do ISS.....	15
RETENÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INSS	16
Base legal: IN RFB 2110/2022.....	16
Obrigatoriedade da Retenção.....	16
Conceito de Cessão de Mão de Obra X Empreitada.....	16
Dos Serviços Sujeitos à Retenção.....	17
Dos Casos não Sujeitos à Retenção.....	20
Da Dispensa da Retenção.....	20
Do Destaque da Retenção.....	23
Da Retenção na Prestação de Serviços em Condições Especiais.....	23
Da Retenção na Construção Civil.....	24
Empresas Optantes pelo SIMPLES Nacional.....	26
Desoneração da folha de pagamento.....	28
Aquisição de Produção Rural - Pessoa Física e Jurídica.....	30
1) Aquisição de Pessoa Jurídica, incluindo Cooperativas e Associações.....	30
2) Aquisição de Produtor Rural Pessoa Física.....	30
Do Recolhimento do Valor Retido.....	31
Código de Recolhimento do INSS - via DARF Numerado.....	32
Disposições Gerais.....	32
TRIBUTOS FEDERAIS (IR,CSLL, PIS e Cofins)	34
Obrigatoriedade de retenção tributária.....	34
Hipóteses em que não haverá retenção na fonte.....	35
Base de cálculo e alíquotas nas retenções de tributos federais.....	42
Prazo para recolhimento dos tributos retidos na fonte.....	46
Pessoa Jurídica amparada por decisão judicial.....	46
Comprovante Anual de Retenção.....	47
SITUAÇÕES ESPECÍFICAS E CASOS PRÁTICOS NO IFC	48
Aquisição de materiais ou bens patrimoniais.....	48
Aquisição de alimento (ração) para aves e suínos.....	48
Aquisição de alimentos para o PNAE de Pessoa Jurídica.....	49
Aquisição de Produtor Rural Pessoa Física (alimentos do PNAE).....	49
Aquisição de Cooperativas ou Associações de Produtores Rurais.....	50
Contratação de Pessoas Físicas para Prestação de Serviços - sem vínculo empregatício.....	50
Contratação de Microempreendedor Individual (MEI) para Prestação de Serviços.....	56
Fornecimento de Água.....	58
Fornecimento de Energia Elétrica.....	58
Contratação de Serviços Telefônico.....	59
Serviços de Correio.....	59
Outsourcing de Impressão.....	60
Agenciamento de Publicidade e Publicidade.....	61

Contratação de PJ - Serviços de Limpeza.....	61
Contratação de PJ - Serviços de Manutenção Predial.....	62
Contratação de PJ - Serviços de Jardinagem.....	62
Contratação de PJ - Serviços de Vigilância.....	62
Contratação de PJ - Serviços de Copeiragem.....	63
Contratação de Manutenção Plataforma Elevatória.....	63
Contratação Manutenção de Ar Condicionado.....	64
Serviços de Dedetização.....	65
Contratação de Seguro Discente.....	65
Assessoria na Contratação de Estagiários.....	67
Agência de Viagens e Turismo.....	68
Combustíveis e demais derivados de petróleo.....	69
Transporte de passageiros.....	70
Contratação de Obras.....	72
Retenção de Tributos sobre Suprimento de Fundos.....	73
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	76
ANEXO I.....	79
LISTA DE SERVIÇOS DA LC 116/2003.....	79

INTRODUÇÃO

O Grupo de Trabalho designado pela Portaria 52/2023 PROAD/IFC, de 04 de agosto de 2023, com a colaboração de todos os Contadores do Instituto Federal Catarinense, desenvolveram o presente manual de Retenções Tributárias, cujo objetivo é auxiliar à todos os servidores que necessitam de informações sobre a temática, em especial a quem atua no setor financeiro com liquidações de notas fiscais, em como proceder quando o assunto é impostos a serem retidos sobre cada aquisição ou contratação realizados.

O assunto em questão é rico em detalhes e de fundamental importância, tendo em vista que o Instituto Federal Catarinense é responsável pela retenção e recolhimento desses tributos, e também tem a obrigação acessória de declará-los a órgãos fiscalizadores, tais como prefeituras e Receita Federal, buscando assegurar a regularidade de obrigações impostas pelo fisco e evitando passivos tributários.

Para uma melhor compreensão sobre o assunto, o manual é dividido em quatro seções, sendo que na primeira seção é abordado questões gerais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS): o fato gerador do ISS, onde o imposto é devido, a base de cálculo, as alíquotas, os responsáveis pelo recolhimento, sobre o prestador de serviços Optante pelo Simples Nacional, sobre como proceder em operações mistas que envolvem materiais e serviços, e também traz um roteiro para retenção do ISS.

Na segunda seção é explanado sobre as Retenções Previdenciárias (INSS) com abordagens sobre a base legal, a obrigatoriedade de retenção, conceituação de cessão de mão de obra e empreitada, quais serviços ficam sujeitos a retenção e quais serviços em que a retenção é dispensada, prestação de serviços em condições especiais (aposentadoria especial), como é a retenção na construção civil e de empresas optantes pelo SIMPLES Nacional. Também é abordado sobre a desoneração da folha de pagamento e a aquisição de produção de produtores rurais, sobre o prazo para recolhimento dos valores retidos e os códigos a serem utilizados, além de trazer disposições gerais sobre a temática.

Na terceira seção aborda-se sobre os tributos federais e a obrigatoriedade de retenção, sobre as hipóteses em que não haverá retenção na fonte, a base de cálculo e as alíquotas nas retenções, o prazo para recolhimento dos tributos, como proceder em situações em que a pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora de serviços está amparada por decisões judiciais, e sobre o comprovante anual de retenções que o IFC deve fornecer a quem sofre as retenções tributárias.

E na última seção é abordado sobre situações específicas e casos práticos no IFC: quais retenções devem ser feitas nas aquisições de materiais e bens públicos, quais retenções devem ser feitas na contratação de Pessoas Físicas e Microempreendedor Individual, nas contratações de fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia, agenciamento de publicidade e demais serviços terceirizados (limpeza, manutenção predial, jardinagem, vigilância, copeiragem, manutenção plataforma elevatória, manutenção de ar condicionado, dedetização), contratação de seguro discente, assessoria na contratação de estagiários, retenções sobre agências de viagens e turismo, gestão da frota (combustíveis e manutenção veículos), retenções no transporte de passageiros, na contratação de obras e também sobre aquisições com cartão de suprimento de fundos.

Este manual não pretende esgotar o assunto e tampouco aprofundar em todos os aspectos das legislações pertinentes à área tributária. O objetivo geral é apresentar as principais informações de forma sintética e esquematizada. Mas reforça-se a necessidade de acompanhar as alterações que ocorrem constantemente, tendo em vista que a legislação tributária sofre alterações com bastante frequência. Da mesma forma, recomendamos que em caso de dúvidas, seja realizada consulta junto a profissionais mais envolvidos com a temática, tais como, os contadores da instituição.

É vedada aos usuários a realização de retenções tributárias alteradas com a justificativa da não atualização em tempo hábil deste manual.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS ou ISSQN) é um tributo municipal, sendo competência dos próprios municípios e do Distrito Federal legislar sobre ele em seu território. Por ser um tributo que tem regras variantes a depender de cada município, a retenção de ISS possui características próprias em cada ente federado municipal.

Porém, há uma Lei Complementar Federal, a LC 116/2003, que define regras gerais para o ISS, as quais devem ser observadas pelos municípios quando da elaboração de suas legislações municipais, com a finalidade de evitar conflitos de interesse entre os mesmos.

Como o Instituto Federal Catarinense está presente em diversos municípios do estado de Santa Catarina, o foco deste manual não será abordar alguma legislação municipal em específico. Mas sim, apresentar as regras gerais do ISS, cabendo a cada Unidade Gestora tomar conhecimento das regras municipais do ISS, as quais estão submetidas. Assim, com base na LC 116/2003, segue algumas definições.

Fato Gerador do ISS

Conforme o Art. 1º da LC 116/2003, o fato gerador do ISS é a **prestação de serviços constantes da lista anexa**, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Ao todo, a LC 116/2003 lista 40 grupos de serviços sujeitos à incidência do ISS. Para evitar que o manual fique sobrecarregado de informações, sendo que muitas não se aplicam à realidade do IFC, a seguir são listados apenas os serviços com maior probabilidade de contratação pelo IFC. Porém, no anexo I deste manual, segue a relação de todos os serviços definidos na LC 116/2003:

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

É imprescindível que, quando do recebimento da NFSe, o item de serviço destacado na NFSe seja condizente ao objeto contratado. É o item de serviço que definirá o local de recolhimento do ISS e a alíquota de retenção a ser aplicada, se for o caso.

ATENÇÃO: para os **contratos com cessão de mão de obra, independente do tipo de serviço a ser contratado (limpeza, vigilância, jardinagem, manutenção predial...) o item de serviço será sempre o 17.05, conforme entendimento da Receita Federal do Brasil.**

Onde o imposto é devido

Via de regra, o ISS é devido no local do estabelecimento do prestador, mas a lei traz algumas **exceções** em que o ISS é devido no local onde o serviço é prestado/executado, e que são apresentadas na sequência. Porém, é apresentado aqui apenas as exceções com probabilidade de ocorrência no IFC. Caso alguém tenha o interesse ou curiosidade de conhecer todas as exceções, podem consultar a LC 116/2003, Art. 3º. (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm)

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

XII - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

Sobre definição do **estabelecimento prestador**, o art. 4º da LC 116/2003 define como “o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas”.

Base de cálculo do ISS

O Art. 7º da LC 116/2003 define que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço. E o § 2º exclui da base de cálculo o valor dos materiais fornecidos pelo prestador quando o item de serviço for 7.02 ou 7.05.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

Mas atenção:

ATENÇÃO para a dedução dos materiais da base de cálculo do ISS. Por mais que no texto da lei está definido que os materiais fornecidos pelo prestador do serviço não se incluem a base de cálculo do ISS, nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei, esta dedução está limitada para as mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação do serviço.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (**exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS**).

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (**exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS**).

Neste sentido, a orientação é sempre consultar qual é o entendimento da Prefeitura onde o serviço está sendo executado, de preferência por e-mail para manter o registro, porque a questão é bastante polêmica.

Alíquota do ISS

De acordo com o definido no Art. 8º e Art. 8º-A, a alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento), e a alíquota máxima é de 5% (cinco por cento).

Cada município vai estabelecer em legislação municipal a alíquota a ser aplicada para cada tipo de serviço.

Responsável pelo recolhimento do ISS

O Art. 5º da LC 116/2003 define que o **contribuinte** do ISS é o prestador do serviço. Mas... o Art. 6º já determina que os Municípios e o Distrito Federal, **mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação**, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, **são responsáveis**:

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens [3.05](#), [7.02](#), [7.04](#), [7.05](#), [7.09](#), [7.10](#), [7.12](#), [7.16](#), [7.17](#), [7.19](#), [11.02](#), [17.05](#) e [17.10 da lista anexa](#) a esta Lei Complementar.

ATENÇÃO: além da substituição tributária, muitos municípios estão colocando os órgãos públicos como **solidários** no recolhimento do ISS, mesmo o ISS tendo o recolhimento devido no local do estabelecimento do prestador. Fiquem atentos se há retenção de ISS destacada na NFSe, independentemente do item de serviço que for tomado.

Quando houver a necessidade de recolher o ISS para o município do estabelecimento prestador, o primeiro passo a ser dado é consultar no SIAFI se aquele município possui convênio com o BB e STN para recolhimento do ISS via DAR (Documento de Arrecadação Municipal). Para isso, pode-se consultar no SIAFI a transação >CONMUN

```

SIAFI2023-TABADM-MUNICIPIO-CONMUN (CONSULTA TABELA DE MUNICIPIOS)
03/07/23 16:44 USUARIO : ██████████
MUNICIPIO : 8047 UF: SC CODIGO IBGE: 4202404
TITULO : BLUMENAU
CNPJ : 83108357000115 CAPITAL : N
MUNICIPIO BB : 011266 SERIE NOTA FISCAL: NAO
UG TRIBUNAL CONTAS: 0 POPULACAO : 309011
PERCENTUAL ICMS : 4,8206455 ANO DE REFERENCIA: 2010
DATA DE CRIACAO : 04/02/1880 DATA DE INSTALACAO: 01/01/1939
CODIGO RECEITA : 0031 ISS RETENÇÃO SIAFI

```

Se o município não tiver convênio para recolher o ISS pelo SIAFI, deve-se entrar em contato com a secretaria tributária municipal para pedir instruções de como recolher. Conforme informações de Lima (2023), as possibilidades são:

- Por meio de OB Fatura: quando emitida guia de ISS com código de barras no site da Prefeitura - na aba dedução utilizar a situação DOB001 - emitir lista de fatura através da transação >ATULF - no pré-doc de retenção do ISS, utilizar "OB Fatura" com CNPJ do Banco do Brasil como favorecido, inserir o número da Lista de Fatura e os dados bancários da UG no Campo "Domicílio Bancário do Pagador", deixando o termo "Única" como conta corrente.
- Por meio de OB Banco: quando emitida guia de ISS sem código de barras no site da Prefeitura - na aba dedução utilizar a situação DOB001 - no pré-doc de retenção do ISS, utilizar "OB Banco" com CNPJ do Banco do Brasil como favorecido, inserir o código da UG + ISSQN no campo CIT; inserir os dados bancários da UG no Campo "Domicílio Bancário do Favorecido", deixando o termo "Banco" como conta corrente e inserir os dados bancários da UG no Campo "Domicílio Bancário do Pagador", deixando o termo "Única" como conta corrente. No dia seguinte há necessidade de imprimir a OB (CONOB) para que o caixa possa verificar o número bancário de referência e levar ao BB, junto com a guia/boleto gerado no site da prefeitura, para quitação.
- Por meio de OB Crédito: quando a prefeitura fornece uma conta corrente para depósito bancário. Na aba dedução utilizar a situação DOB001. No Pré-Doc de retenção de ISS utilizar o tipo de "OB-Crédito", inserir o CNPJ da prefeitura como favorecido da OB, inserir os dados bancários fornecidos pela prefeitura no Campo "Domicílio Bancário do Favorecido", deixando o termo "Única" como conta corrente no Campo "Domicílio Bancário do Pagador".

O prazo para recolhimento do ISS será regulamentado por cada município.

Prestador de serviços optantes pelo SIMPLES Nacional

Quando o prestador do serviço for optante pelo SIMPLES Nacional, deve-se observar as regras estabelecidas na LC 123/2006, legislação esta que instituiu o Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. O Simples fato de o prestador do serviço ser Optante pelo Simples não exclui a possibilidade de retenção do ISS, nos casos de substituição ou solidariedade:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

XIV - ISS devido:

a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

Em relação a alíquota a ser retida, a LC 123/2006 traz o seguinte:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

§ 6º No caso dos serviços previstos no [§ 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003](#), prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, observado o disposto no [§4º do art. 21 desta Lei Complementar](#).

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos [arts. 18 a 20 desta Lei Complementar](#), deverão ser pagos:

§ 4º A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no [art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003](#), e deverá observar as seguintes normas:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá à alíquota efetiva de ISS a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou da empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota efetiva de 2% (dois por cento);

III - na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o **caput** deste parágrafo;

V - na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota efetiva de 5% (cinco por cento);

VI - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

§ 4º-A. Na hipótese de que tratam os incisos I e II do § 4º, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

Fazendo um breve resumo sobre retenção de ISS de prestadores de serviço Optantes pelo Simples Nacional, é total responsabilidade da empresa informar na NFSe qual é a alíquota de ISS a ser retida. Se a empresa não informar a alíquota, deve-se reter 5% sobre o valor do serviço. Se a empresa estiver sujeita a tributação por valores fixos mensais de ISS, não caberá a retenção, mas esta informação deve constar na NFSe.

Operações mistas que envolve mercadorias (ICMS) e serviços (ISS)

Em alguns tipos de serviços que são contratados, há aplicação de materiais também, como é o caso de manutenções de máquinas/equipamentos. Em relação à questão tributária, o fornecimento de mercadorias está sujeito ao pagamento de ICMS (Estadual), e a mão de obra para a realização do serviço está sujeita ao ISS (Municipal).

Sobre o ICMS, a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 155, § 2º, IX, b, define que:

Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

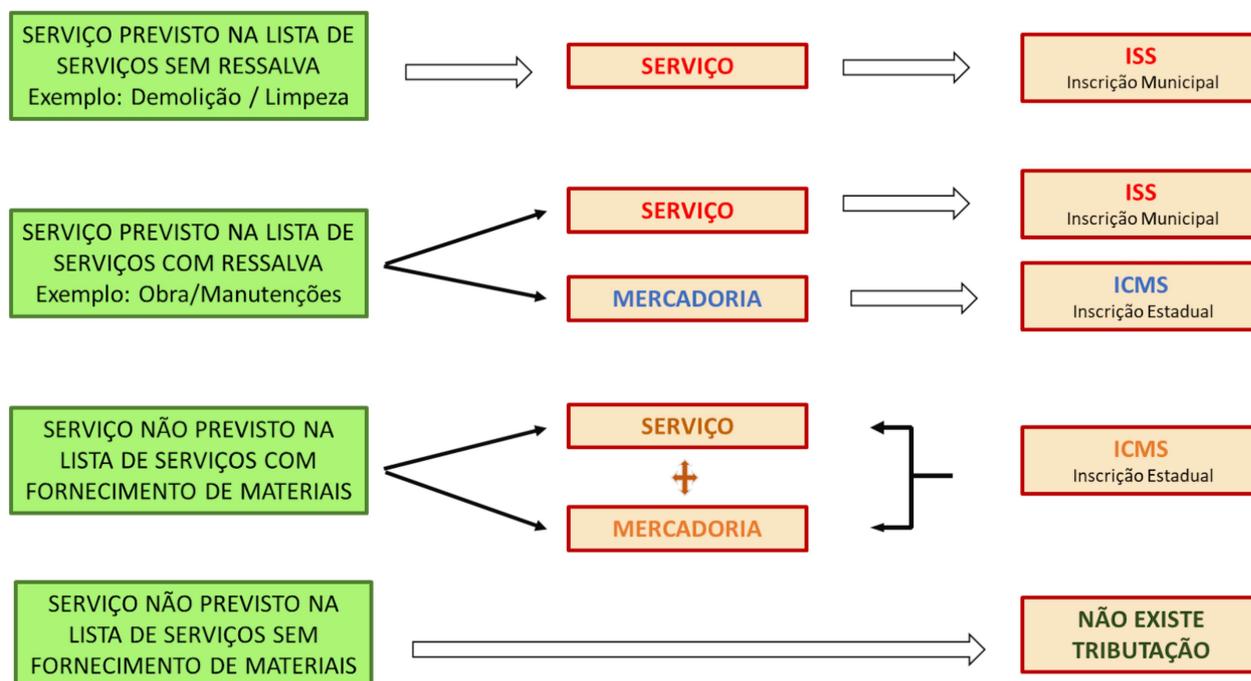
§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

IX - incidirá também:

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

E sobre o ISS, como verificado no Art. 1º, § 2º da LC 116/2003, o que tem incidência de ISS são os serviços listados no Anexo desta LC (inserido no Anexo I deste manual), os quais estão distribuídos em 40 grupos. Apenas esses serviços ficam sujeitos ao ISS, não cabendo nestes casos o ICMS.

E como fica a questão tributária nas contratações em que é demandando a mão de obra (serviço), mas também há a necessidade de aplicação de materiais para a realização de tais serviços? Incide ISS e/ou ICMS?



Fonte: Adaptado de: Martins, Igor Mickelley Caria. 2020

Para entendimento do que é “Serviço Previsto na Lista de Serviços com Ressalva”, trata-se dos itens de serviços listados no anexo da LC 116/2003, e que possuem observações de que os materiais aplicados têm incidência de ICMS. São os seguintes itens:

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)

Para os itens 7.02 e 7.05, é emitida a NFSe (Nota Fiscal de Serviço) e para cálculo do ISS a ser retido, ocorre a redução da Base de Cálculo excluindo o valor dos materiais que foram utilizados na obra/reforma. O valor dos materiais e da mão de obra devem vir informados no documento fiscal, mas também é importante solicitar que a empresa encaminhe junto com a NF, a planilha de execução da obra em que constam estas informações. **Mas atenção** ao que foi abordado anteriormente, de que há informações conflituosas entre o texto da LC 116/2003 (dedução dos materiais utilizados) e a lista de serviço anexa a esta LC (dedução dos materiais utilizados que foram produzidos pelo prestador do serviço fora do local da execução da obra). Orienta-se a fazer esta redução da base de cálculo somente após consultar a Prefeitura em que ocorre a execução do serviço/obra.

E para os demais itens de serviço (9.01, 14.01, 14.03 e 17.11), a empresa deve emitir uma NFSe (Nota Fiscal de Serviço) para a mão de obra, e uma NFe (Nota Fiscal de venda) para os materiais aplicados.

Roteiro para Retenção do ISS

Seguindo a orientação de Lima (2023), segue um roteiro para efetuar as retenções de ISS, quando do recebimento das Notas Fiscais de Serviço (NFSe):

1º Passo: Verificar se o serviço contratado consta na Lista de Serviços Anexa à Lei Complementar 116/2003. Somente os serviços relacionados nesta lista é que possuem incidência de ISS. Observar também que o item de serviço informado na NFSe deve ser condizente com o contratado.

2º Passo: Verificar para qual município o ISS é devido. Se o serviço contratado estiver relacionado no art. 3º da LC 116/2003 (proveniente ou iniciado no exterior, 3.05, 7.02, 7.19, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.17, 7.18, 11.01, 11.02, 11.04, 12, 16, 17.05, 17.10, 20, 4.22, 4.23, 5.09, 15.01, 15.09, florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, etc), o ISS é devido ao município onde o serviço foi prestado. Do contrário, é devido ao município onde a empresa tem domicílio.

3º Passo: verificar se o campus contratante do serviço é responsável pela retenção do ISS na fonte, conforme serviços descritos no Art. 6º, § 2º, incisos I e II da LC 116/2003 (proveniente ou iniciado no exterior, 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10).

4º Passo: Se o serviço contratado não constar nos incisos I e II, § 2º, Art. 6º da LC 116/2003, verificar na legislação do município para o qual o ISS é devido, se o serviço contratado deve sofrer retenção pela fonte pagadora.

5º Passo: Se o serviço contratado não constar nos incisos I e II, § 2º, Art. 6º da LC 116/2003 e nem na lei do município para o qual o ISS é devido, como obrigatório para a retenção pela fonte pagadora, a UG não tem a obrigação de efetuar a retenção do ISS.

6º Passo: Se o serviço contratado constar nos incisos I e II, § 2º, Art. 6º da LC 116/2003 ou na lei do município para o qual o ISS é devido, como obrigatório para a retenção pela fonte pagadora, há a obrigação da UG efetuar a retenção do ISS. Neste caso, deve ser verificada na legislação do município em que o ISS é devido, qual é a alíquota específica para aquele item de serviço, o prazo para recolhimento e a forma de recolhimento, conforme possibilidades apresentadas anteriormente (DAR, OB Fatura, OB Banco ou OB Crédito). Ficar atentos se o prestador de serviços for optante pelo Simples Nacional: nestes casos, a alíquota de ISS deve ser informada no documento fiscal; se não estiver informada, reter 5%; e se o prestador informar no documento fiscal que recolhe ISS por valor fixo mensal, não deve-se efetuar a retenção (essa questão do SIMPLES foi abordada anteriormente com mais detalhes).

RETENÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INSS

Base legal: IN RFB 2110/2022.

Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e das contribuições devidas a terceiros, administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

O documento de recolhimento era GPS, mudou para DARF numerado gerado pela DCTFWeb, a partir de outubro de 2022.

Obrigatoriedade da Retenção

Conforme Art. 110, da IN 2.110/2022, a empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura e recolher, à Previdência Social, a importância retida.

Conceito de Cessão de Mão de Obra X Empreitada

Art. 108. Cessão de mão de obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 3º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, § 1º).

Quanto aos serviços de manutenção CORRETIVA e PREVENTIVA, quando não são mantidos trabalhadores na contratante, NÃO É CONSIDERADO CESSÃO de MÃO DE OBRA.

A definição se o serviço é com cessão de mão de obra já ocorre no ato da contratação/processo licitatório, tendo por base o artigo 17 da IN 05/2017, a qual trata sobre os procedimentos de contratação de serviços sob o regime de execução indireta na Administração pública federal, autarquias...

Art. 17. Os serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, que:

I - os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;

II - a contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e,

III - a contratada possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

Parágrafo Único. Os serviços de que trata o caput poderão ser prestados fora das dependências do órgão ou entidade, desde que não seja nas dependências da contratada e presentes os requisitos dos incisos II e III.

Art. 109. Empreitada é a execução, contratualmente estabelecida, de tarefa, de obra ou de serviço, por preço ajustado, com ou sem fornecimento de material ou uso de equipamentos, que podem ou não ser utilizados, realizada nas dependências da empresa contratante, nas de terceiros ou nas da empresa contratada, tendo como objeto um resultado pretendido, observado o disposto no inciso VI do caput do art. 114 quanto à empreitada realizada nas dependências da contratada.

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA X EMPREITADA	
Cessão de mão-de-obra	Empreitada
O trabalhador é cedido para atuar sob as orientações do tomador dos serviços	O Prestador de Serviços é quem direcionará o serviço dos trabalhadores
O serviço tomado se constitui numa necessidade permanente, ou seja, não é eventual	Não visa a realização de serviços de maneira continuada, mas de forma casual e imprevisível
Não há previsão de início, meio e fim do serviço (sem limitação de prazo)	O serviço tem início, meio e fim. A contratação se encerra quando se alcança o resultado pretendido
A contratação se concentra na mão-de-obra cedida	A contratação se concentra na tarefa, obra ou serviço a ser concluído
O contrato é vinculado à mão-de-obra disponibilizada e o tempo de execução	O contrato é vinculado à conclusão do serviço nos termos acertados entre as partes
O serviço poderá ser realizado nas dependências de terceiros e do contratante	O serviço poderá ser realizado nas dependências de terceiros, do contratante e da contratada

Fonte: Wellington Santos, Vamos Escrever para Arquivar, Novembro de 2020

As unidades gestoras do IFC deverão observar, na contratação de serviços, se haverá cessão de mão-de-obra ou empreitada para efeito de retenção na fonte de INSS (atividades listadas nos artigos 111 e 112 da IN RFB 2.110/2022).

No caso desses serviços serem tomados de pessoa jurídica, deverá ser observado que as prestadoras devem destacar, obrigatoriamente, no corpo do documento fiscal, a expressão “**Retenção para Previdência Social**” seguida do valor a ser retido (Art. 121). A ausência do destaque destas informações **não desobriga** a Unidade Gestora de realizar as retenções e o respectivo recolhimento aos cofres públicos do valor apurado.

Dos Serviços Sujeitos à Retenção

Art. 111. Estão sujeitos à retenção de que trata o art. 110, **se contratados mediante cessão de mão de obra ou empreitada**, observado o disposto no art. 114, os serviços de: ([Lei nº 8.212, de 1991](#), art. 31, § 4º; e, [Regulamento da Previdência Social, de 1999](#) art. 219, §§ 2º e 3º)

I - limpeza, conservação ou zeladoria, que se constituam em varrição, lavagem, enceramento ou em outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;

II - vigilância ou segurança, que tenham por finalidade a garantia da integridade física de pessoas ou a preservação de bens patrimoniais;

III - construção civil, que envolvam a construção, a demolição, a reforma ou o acréscimo de edificações ou de qualquer benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo ou obras complementares que se integrem a esse conjunto, tais como a reparação de jardins ou de passeios, a colocação de grades ou de instrumentos de recreação, de urbanização ou de sinalização de rodovias ou de vias públicas;

IV - natureza rural, que se constituam em desmatamento, lenhamento, aração ou gradeamento, capina, colocação ou reparação de cercas, irrigação, adubação, controle de pragas ou de ervas daninhas, plantio, colheita, lavagem, limpeza, manejo de animais, tosquia, inseminação, castração, marcação, ordenhamento e embalagem ou extração de produtos de origem animal ou vegetal;

V - digitação, que compreendam a inserção de dados em meio informatizado por operação de teclados ou de similares; e

VI - preparação de dados para processamento, executados com vistas a viabilizar ou a facilitar o processamento de informações, tais como o escaneamento manual ou a leitura ótica.

Parágrafo único. Os serviços de vigilância ou segurança prestados por meio de monitoramento eletrônico não estão sujeitos à retenção.

Art. 112. Estão sujeitos à retenção de que trata o art. 110, **se contratados mediante cessão de mão de obra**, observado o disposto no art. 114, os serviços de: (Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 4º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, § 2º)

I - acabamento, que envolvam a conclusão, o preparo final ou a incorporação das últimas partes ou dos componentes de produtos, para o fim de colocá-los em condição de uso;

II - embalagem, relacionados com o preparo de produtos ou de mercadorias, com vistas à preservação ou à conservação de suas características para transporte ou guarda;

III - acondicionamento, que compreendam os serviços envolvidos no processo de colocação ordenada dos produtos para seu armazenamento ou transporte, a exemplo de sua colocação em paletes, empilhamento, amarração, dentre outros;

IV - cobrança, que objetivem o recebimento de quaisquer valores devidos à empresa contratante, ainda que executados periodicamente;

V - coleta ou reciclagem de lixo ou de resíduos, que envolvam a busca, o transporte, a separação, o tratamento ou a transformação de materiais inservíveis ou resultantes de processos produtivos, exceto quando realizados com a utilização de equipamentos tipo contêineres ou caçambas estacionárias;

VI - copa, que envolvam a preparação, o manuseio e a distribuição de todo ou de qualquer produto alimentício;

VII - hotelaria, que concorram para o atendimento ao hóspede em hotel, pousada, paciente em hospital, clínica ou em outros estabelecimentos do gênero;

VIII - corte ou ligação de serviços públicos, que tenham como objetivo a interrupção ou a conexão do fornecimento de água, de esgoto, de energia elétrica, de gás ou de telecomunicações;

IX - distribuição, que se constituam em entrega, em locais predeterminados, ainda que em via pública, de bebidas, de alimentos, de discos, de panfletos, de periódicos, de jornais, de revistas ou de amostras, dentre outros produtos, mesmo que distribuídos no mesmo período a vários contratantes;

X - treinamento e ensino, assim considerados como o conjunto de serviços envolvidos na transmissão de conhecimentos para a instrução ou para a capacitação de pessoas;

XI - entrega de contas e de documentos, que tenham como finalidade fazer chegar ao destinatário documentos diversos tais como, conta de água, conta de energia elétrica, conta de telefone, boleto de cobrança, cartão de crédito, mala direta ou similares;

XII - ligação de medidores, que tenham por objeto a instalação de equipamentos destinados a aferir o consumo ou a utilização de determinado produto ou serviço;

XIII - leitura de medidores, aqueles executados, periodicamente, para a coleta das informações aferidas por esses equipamentos, tais como a velocidade (radar), o consumo de água, de gás ou de energia elétrica;

XIV - manutenção de instalações, de máquinas ou de equipamentos, quando indispensáveis ao seu funcionamento regular e permanente e desde que mantida equipe à disposição da contratante;

XV - montagem, que envolvam a reunião sistemática, conforme disposição predeterminada em processo industrial ou artesanal, das peças de um dispositivo, de um mecanismo ou de qualquer objeto, de modo que possa funcionar ou atingir o fim a que se destina;

XVI - operação de máquinas, de equipamentos e de veículos relacionados com a sua movimentação ou funcionamento, que envolvam serviços do tipo manobra de veículo, operação de guindaste, painel eletroeletrônico, trator, colheitadeira, moenda, empilhadeira ou caminhão fora de estrada;

XVII - operação de pedágio ou de terminal de transporte, que envolvam a manutenção, a conservação, a limpeza ou o aparelhamento de terminal de passageiros terrestre, aéreo ou aquático, de rodovia, de via pública, e que envolvam serviços prestados diretamente aos usuários;

XVIII - operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou de subconcessão, que envolvam o deslocamento de pessoas por meio terrestre, aquático ou aéreo;

XIX - portaria, recepção ou ascensorista, realizados com vistas ao ordenamento ou ao controle do trânsito de pessoas em locais de acesso público ou à distribuição de encomendas ou de documentos;

XX - recepção, triagem ou movimentação, relacionados ao recebimento, à contagem, à conferência, à seleção ou ao remanejamento de materiais;

XXI - promoção de vendas ou de eventos, que tenham por finalidade colocar em evidência as qualidades de produtos ou a realização de shows, de feiras, de convenções, de rodeios, de festas ou de jogos;

XXII - secretaria e expediente, quando relacionados com o desempenho de rotinas administrativas;

XXIII - saúde, quando prestados por empresas da área da saúde e direcionados ao atendimento de pacientes, com o objetivo de avaliar, recuperar, manter ou melhorar o estado físico, mental ou emocional desses pacientes; e

XXIV - telefonia ou de telemarketing, que envolvam a operação de centrais ou de aparelhos telefônicos ou de teleatendimento.

Art. 113. São exaustivas as relações dos serviços sujeitos à retenção constantes dos arts. 111 e 112.

Parágrafo único. A pormenorização das tarefas compreendidas em cada um dos serviços constantes dos incisos do caput dos arts. 111 e 112 é exemplificativa.

Dos Casos não Sujeitos à Retenção

Art. 114. Não se aplica a retenção de que trata o art. 110 à contratação de serviços:

- I - prestados por trabalhadores avulsos por intermédio de sindicato da categoria ou de Ogmo;
- II - mediante contrato de empreitada total, conforme definição estabelecida no inciso III do caput e no § 1º do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021;
- III - de entidade beneficente de assistência social isenta de contribuições sociais;
- IV - prestados por contribuinte individual, ainda que equiparado a empresa;
- V - de transporte de cargas;
- VI - por meio de empreitada realizada nas dependências da contratada;
- VII - por órgãos públicos da administração direta, autarquias e fundações de direito público, quando contratantes de obra de construção civil, reforma ou acréscimo, por meio de **empreitada total**, observado o disposto no inciso II do § 2º do art. 135.

§ 1º Na hipótese de contratação mediante empreitada total prevista no inciso II do caput, será aplicada a solidariedade, conforme disposições previstas na Seção III do Capítulo IX deste Título, observado o disposto no inciso II do § 2º do art. 135 e no art. 145.

§ 2º **Não se aplica o disposto no inciso VII do caput aos serviços de construção civil contratados mediante cessão de mão de obra ou empreitada parcial** por órgãos públicos da administração direta, autarquias e fundações de direito público, hipótese em que se obrigam a efetuar a retenção prevista no art. 110. ([Regulamento da Previdência Social, de 1999](#), art. 221-A, parágrafo único).

Você sabe diferenciar o que é Obra e o que é Serviços na Construção Civil?

obra de construção civil é a construção, a demolição, a reforma, a ampliação de edificação ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou subsolo, conforme discriminado no Anexo VI da [Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022](#); (inciso II, Artigo 7º da IN RFB nº 2.021/2021).

Serviços de construção civil, aqueles destacados no Anexo VI da Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022, com a expressão "(SERVIÇO)" ou "(SERVIÇOS)" (Inciso I, § 4º, Artigo 2º da IN RFB nº 2.021/2021).

Da Dispensa da Retenção

Art. 115. A contratante fica dispensada de efetuar a retenção na forma do art. 110, e a contratada, de registrar o destaque da retenção na nota fiscal ou fatura, quando:

- I - o valor correspondente a 11% (onze por cento) dos serviços contidos em cada nota fiscal ou fatura de prestação de serviços for inferior ao limite mínimo estabelecido pela RFB para recolhimento em documento de arrecadação (a retenção é feita normalmente, mas o valor mínimo para recolhimento da Previdência Social é R\$10,00. Entretanto, essa regra não se aplica a órgãos e entidades federais que utilizam o SIAFI - Art. 238 da IN 2.110/2022);
- II - a contratada não possuir empregados, o serviço for prestado pessoalmente pelo titular ou sócio e o seu faturamento do mês anterior for igual ou inferior a 2 (duas) vezes o limite máximo do salário de contribuição, cumulativamente; ou

III - a contratação envolver somente serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada por legislação federal, ou serviços de treinamento e ensino definidos no inciso X do caput do art. 112, desde que prestados pessoalmente pelos sócios, sem o concurso de empregados ou de outros contribuintes individuais.

§ 1º Para comprovação dos requisitos previstos no inciso II do caput, a contratada apresentará à tomadora declaração assinada por seu representante legal, sob as penas da lei, de que não possui empregados e o seu faturamento no mês anterior foi igual ou inferior a 2 (duas) vezes o limite máximo do salário de contribuição.

§ 2º Para comprovação dos requisitos previstos no inciso III do caput, a contratada apresentará à tomadora declaração assinada por seu representante legal, sob as penas da lei, de que o serviço foi prestado por sócio da empresa, no exercício de profissão regulamentada, ou, se for o caso, por profissional da área de treinamento e ensino, e sem o concurso de empregados ou contribuintes individuais, ou consignará o fato na nota fiscal ou fatura.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput, são serviços profissionais regulamentados pela legislação federal, dentre outros, os prestados por administradores, advogados, aeronautas, aeroviários, agenciadores de propaganda, agrônomos, arquitetos, arquivistas, assistentes sociais, atuários, auxiliares de laboratório, bibliotecários, biólogos, biomédicos, cirurgiões dentistas, contabilistas, economistas domésticos, economistas, enfermeiros, engenheiros, estatísticos, farmacêuticos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, geógrafos, geólogos, guias de turismo, jornalistas profissionais, leiloeiros rurais, leiloeiros, massagistas, médicos, meteorologistas, nutricionistas, psicólogos, publicitários, químicos, radialistas, secretárias, taquígrafos, técnicos de arquivos, técnicos em biblioteconomia, técnicos em radiologia e tecnólogos.

Das Deduções da Base de Cálculo

Art. 120. Poderão ser deduzidas da base de cálculo da retenção de que trata o art. 110 as parcelas que estiverem discriminadas na nota fiscal ou fatura, que correspondam:

I - ao custo da **alimentação** in natura fornecida pela contratada e, a partir de 11 de novembro de 2017, ao custo do auxílio alimentação, desde que este não seja pago em dinheiro; e

II - ao fornecimento de **vale-transporte**, ainda que pago em dinheiro, limitado ao valor equivalente ao necessário para o custeio do deslocamento em transporte coletivo de passageiros. (Solução de Consulta Cosit nº 245, de 20 de agosto de 2019)

§ 1º O valor relativo à taxa de administração ou de agenciamento não poderá ser deduzido da base de cálculo da retenção, inclusive no caso de serviços prestados por trabalhadores temporários, ainda que o valor seja discriminado no documento ou seja objeto de nota fiscal ou fatura específica.

§ 2º A fiscalização da RFB poderá exigir da contratada a comprovação das deduções previstas neste artigo.

Art. 116. Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, fornecidos pela contratada, **discriminados no contrato e na nota fiscal** ou fatura, não integram a base de cálculo da retenção de que trata o art. 110, desde que comprovados. (Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, § 7º)

§ 1º O valor do material fornecido ao contratante ou o de locação de equipamento de terceiros, utilizado na execução do serviço, não poderá ser superior ao valor de aquisição ou de locação para fins de apuração da base de cálculo da retenção.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a contratada manterá em seu poder, para apresentar à fiscalização da RFB, os documentos fiscais de aquisição do material ou o contrato de locação de equipamentos, conforme o caso, relativos a material ou equipamentos cujos valores foram discriminados na nota fiscal ou fatura.

§ 3º Considera-se discriminação no contrato os valores nele consignados, relativos a material ou equipamentos, ou os previstos em planilha à parte, desde que esta seja parte integrante do contrato mediante cláusula nele expressa.

Art. 117. Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, **cujo fornecimento esteja previsto em contrato, sem a respectiva discriminação de valores, contanto que estejam discriminados na nota fiscal ou fatura**, não integram a base de cálculo da retenção de que trata o art. 110, que deve corresponder no mínimo aos seguintes percentuais do valor bruto da nota fiscal ou fatura: ([Regulamento da Previdência Social, de 1999](#), art. 219, § 8º)

I - 30% (trinta por cento), para os serviços de transporte de passageiros, cujas despesas de combustível e de manutenção dos veículos corram por conta da contratada;

II - 65% (sessenta e cinco por cento), quando se referir a limpeza hospitalar;

III - 80% (oitenta por cento), quando se referir a serviço de limpeza não mencionado no inciso II; e

IV - 50% (cinquenta por cento), nos demais casos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 116 aos procedimentos estabelecidos neste artigo.

Art. 118. Se a utilização de equipamento for inerente à execução dos serviços contratados, **desde que haja a discriminação de valores na nota fiscal ou fatura**, adota-se o seguinte procedimento:

I - se houver o fornecimento de equipamento e os respectivos valores constarem em contrato, aplica-se o disposto no art. 116; ou

II - se não houver a discriminação de valores em contrato, independentemente da previsão contratual do fornecimento de equipamento, a base de cálculo da retenção de que trata o art. 110 corresponderá, no mínimo, aos seguintes percentuais do valor bruto da nota fiscal ou fatura:

a) 50% (cinquenta por cento), para a prestação de serviços em geral; e

b) no caso da prestação de serviços na área da construção civil:

1. 10% (dez por cento), para pavimentação asfáltica;

2. 15% (quinze por cento), para terraplenagem, aterro sanitário e dragagem;

3. 45% (quarenta e cinco por cento), para obras de arte (pontes ou viadutos);

4. 50% (cinquenta por cento), para drenagem; e

5. 35% (trinta e cinco por cento), para os demais serviços realizados com a utilização de equipamentos, exceto os manuais.

§ 1º Se na mesma nota fiscal ou fatura constar a execução de mais de um dos serviços referidos nos incisos do caput, cujos valores não constem individualmente discriminados na nota fiscal ou fatura, deverá ser aplicado o percentual correspondente a cada tipo de serviço, conforme disposto em contrato, ou o percentual maior, se o contrato não permitir identificar o valor de cada serviço.

§ 2º Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 116 aos procedimentos estabelecidos neste artigo.

Art. 119. **Se não existir previsão contratual de fornecimento de material ou de utilização de equipamento, e o uso desse equipamento não for inerente ao serviço**, mesmo se houver a discriminação de valores na nota fiscal ou fatura, a base de cálculo da retenção de que trata o art. 110 será o valor bruto da nota fiscal ou fatura, exceto no caso do serviço de transporte de passageiros, para

o qual a base de cálculo da retenção corresponderá, no mínimo, à prevista no inciso I do caput do art. 117.

Parágrafo único. Na falta de discriminação de valores na nota fiscal ou fatura, a base de cálculo da retenção será o seu valor bruto, ainda que exista previsão contratual para o fornecimento de material ou a utilização de equipamento, com ou sem discriminação de valores em contrato.

Quando há a orientação “discriminado na NFSe”, deve constar na NFSe a relação dos materiais utilizados na execução do serviço e o valor de cada um. Se eventualmente for uma grande quantidade de material, é possível observar na NFSe: “Materiais aplicados conforme NFe nº XXX, em anexo”, e a NFe dos materiais pode ser anexada na NFSe.

Resumidamente, pode ser deduzido da Base de Cálculo do INSS:

- **Auxílio alimentação (deve estar discriminado na NFSe);**
- **Vale Transporte (deve estar discriminado na NFSe);**
- **Materiais na seguinte ordem:**
 - **Discriminado no Contrato e na NFSe: aplica-se o Art. 116;**
 - **Previsto no contrato sem discriminação e discriminado na NFSe: aplica-se o Art. 117;**
 - **Não há previsão e discriminação no contrato, mas é inerente à execução do serviço e está discriminado na NFSe: aplica-se o Art. 118;**
 - **Não há previsão e discriminação no contrato, e não é inerente à execução do serviço, mas está discriminado na NFSe: aplica-se o Art. 119;**
 - **Previsto no contrato, mas não discriminado na NFSe: aplica-se o disposto no Parágrafo Único do Art. 119 (tributa sobre o valor bruto da NFSe).**

Do Destaque da Retenção

Art. 121. Na emissão da nota fiscal ou fatura, a contratada deverá destacar o valor da retenção de que trata o art. 110 com o título de "RETENÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL", observado o disposto no art. 115. ([Lei nº 8.212, de 1991](#), art. 31, § 1º; e [Regulamento da Previdência Social](#), de 1999, art. 219, § 4º)

§ 1º O destaque do valor retido deverá ser identificado logo após a descrição dos serviços prestados, apenas para produzir efeito como parcela dedutível no ato da quitação da nota fiscal ou fatura, sem alteração do valor bruto da nota ou fatura.

§ 2º A falta do destaque do valor da retenção na forma disposta no caput constitui infração à regra prevista no § 1º do art. 31 da [Lei nº 8.212, de 1991](#).

Da Retenção na Prestação de Serviços em Condições Especiais

Art. 131. Nos casos em que a atividade dos segurados na empresa contratante for exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física destes, de forma a possibilitar a concessão de aposentadoria especial após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho, o percentual da retenção aplicado sobre o valor dos serviços prestados por estes segurados, a partir de 1º de abril de 2003, deve ser acrescido de 4% (quatro por cento), 3% (três por cento) ou 2% (dois por cento), respectivamente, perfazendo o total de 15% (quinze por cento), 14% (quatorze por cento) ou

13% (treze por cento). (Lei nº 10.666, de 2003, art. 6º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, § 12)

§ 1º Para fins do disposto no caput, a empresa contratada deverá emitir nota fiscal ou fatura específica para os serviços prestados em condições especiais pelos segurados ou discriminar o valor desses na nota fiscal ou fatura.

§ 2º Caso haja previsão contratual de utilização de trabalhadores na execução de atividades na forma do caput, e a nota fiscal ou fatura não tenha sido emitida na forma prevista no § 1º, a base de cálculo para incidência do acréscimo de retenção será proporcional ao número de trabalhadores envolvidos nas atividades exercidas em condições especiais, se houver a possibilidade de identificação dos trabalhadores envolvidos e dos não envolvidos nessas atividades.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se não houver possibilidade de identificação do número de trabalhadores envolvidos e não envolvidos com as atividades exercidas em condições especiais, o acréscimo da retenção incidirá sobre o valor total dos serviços contido na nota fiscal ou fatura, no percentual correspondente à atividade especial.

§ 4º Se a empresa contratante desenvolver atividades em condições especiais e não houver previsão contratual da utilização ou não dos trabalhadores contratados nessas atividades, incidirá, sobre o valor total dos serviços contido na nota fiscal ou fatura, o percentual adicional de retenção correspondente às atividades em condições especiais desenvolvidas pela empresa ou, não sendo possível identificar as atividades, o percentual mínimo de 2% (dois por cento).

Art. 132. As empresas contratada e contratante, no que se refere às obrigações relacionadas aos agentes nocivos a que os trabalhadores estiverem expostos, devem observar as disposições contidas no Capítulo IX do Título III, que trata dos riscos ocupacionais no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A contratada deve elaborar o Perfil Profissiográfico Previdenciário dos trabalhadores expostos a agentes nocivos com base, dentre outras informações, nas demonstrações ambientais da contratante ou do local da efetiva prestação de serviços. (Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 68, § 8º)

Da Retenção na Construção Civil

De acordo com o art. 114, Inciso VII, da IN 2.110/2022, os órgãos, autarquias e fundações de direito público estão dispensados da retenção quando contratarem obras de construção civil por meio de **empreitada total**. Para identificar se a operação se trata de uma obra de construção civil deve-se verificar se o CNAE da atividade contratada junto ao fornecedor consta no Anexo VI da Instrução Normativa 2.110/2022 com o termo "Obra" em frente à descrição do CNAE.

Art. 130. Na construção civil, **sujeitam-se à retenção** de que trata o art. 110, observado o disposto no art. 131:

I - a contratação de obra de construção civil mediante **empreitada parcial**, conforme definição estabelecida no inciso IV do caput e no § 2º do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021;

II - a contratação de obra de construção civil mediante **subempreitada**, conforme definição estabelecida no inciso V do caput do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021;

III - a **prestação de serviços** tais como os discriminados no Anexo VI, além dos seguintes:

a) instalação de estrutura de concreto armado (pré-moldada);

b) serviços complementares na construção civil, tais como o ajardinamento, a colocação de gradis, dentre outros;

c) execução de lajes de fundação radiers;

d) montagem de torres;

e) locação de equipamentos com operador; e

f) impermeabilização contratada com empresa especializada; e

IV - a reforma de pequeno valor, conforme definição estabelecida no inciso XVI do caput do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021.

§ 1º **Não se sujeita à retenção** disposta no caput, a prestação de serviços de:

I - administração, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras;

II - assessoria ou consultoria técnicas;

III - controle de qualidade de materiais;

IV - fornecimento de concreto usinado, de massa asfáltica ou de argamassa usinada ou preparada;

V - jateamento ou hidrojateamento;

VI - perfuração de poço artesiano;

VII - elaboração de projeto da construção civil;

VIII - ensaios geotécnicos de campo ou de laboratório, tais como sondagens de solo, provas de carga, ensaios de resistência, amostragens, testes em laboratório de solos ou outros serviços afins;

IX - serviços de topografia;

X - instalação de antena coletiva;

XI - instalação de aparelhos de ar-condicionado, de refrigeração, de ventilação, de aquecimento, de calefação ou de exaustão (a empresa não vende, somente instala);

XII - instalação de sistemas de ar-condicionado, de refrigeração, de ventilação, de aquecimento, de calefação ou de exaustão, quando a venda for realizada com emissão apenas da nota fiscal de venda mercantil, observado o disposto no § 2º;

XIII - instalação de estruturas e esquadrias metálicas, de equipamento ou de material, quando for emitida apenas a nota fiscal de venda mercantil, observado o disposto no § 2º;

XIV - locação de caçamba;

XV - locação de máquinas, de ferramentas, de equipamentos ou de outros utensílios sem fornecimento de mão de obra; e

XVI - fundações especiais, exceto lajes de fundação radiers.

§ 2º Se na prestação dos serviços relacionados nos incisos XII e XIII do § 1º houver emissão de nota fiscal ou fatura relativa à mão de obra utilizada na instalação do material ou do equipamento vendido, os valores desses serviços integrarão a base de cálculo da retenção.

§ 3º Caso haja, para a mesma obra, contratação de serviço relacionado no § 1º e, simultaneamente, o fornecimento de mão de obra para execução de outro serviço sujeito à retenção, aplicar-se-á a retenção apenas a este serviço, desde que os valores estejam discriminados na nota fiscal ou fatura.

§ 4º Na hipótese do § 3º, se não houver a discriminação na nota fiscal ou fatura, aplicar-se-á a retenção a todos os serviços contratados.

Resumo dos Serviços de Construção Civil Isentos de Retenção
1- Administração, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras
2- Assessorias ou consultorias técnicas
3- Controle de qualidade de materiais
4- Fornecimento de concreto usinado, de massa asfáltica ou de argamassa usinada
5- Jateamento ou hidrojateamento
6- Perfuração de poço artesiano
7- Elaboração de projeto da construção civil
8- Ensaaios geotécnicos de campo ou de laboratório
9- Serviços de topografia
10- Instalação de antena coletiva
11- Instalação de aparelhos de ar condicionado, de refrigeração, de ventilação, de aquecimento, de calefação ou de exaustão
12- Instalação de aparelhos de ar condicionado, de refrigeração, de ventilação, de aquecimento, de calefação ou de exaustão (quando a venda for realizada com emissão apenas da NF de venda mercantil)
13- Instalação de estruturas e esquadrias metálicas, de equipamento ou de material (quando for emitida apenas a NF de venda mercantil)
14- Locação de caçamba
15- Locação de máquinas, de ferramentas, de equipamentos ou de outros utensílios (sem fornecimento de mão de obra)
16 – Fundações especiais

Fonte: IN 2110/2022

Importante: no caso de os tomadores de obras de engenharia serem órgãos, autarquias e fundações de direito público, está dispensada a retenção quando a contratação for por meio de empreitada total, nos moldes do art. 114, Inciso VII, da IN 2.110/2022.

Empresas Optantes pelo SIMPLES Nacional

De acordo com o art.º 167 da IN 2.110/2022, as **Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional não estão sujeitas à retenção previdenciária, exceto aquelas tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar 123/2006**, conforme art. 166 da IN 2.110/2022.

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management) ou compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) ou que execute operações

de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive sob a forma de empresa simples de crédito;(Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

II - que tenha sócio domiciliado no exterior;

III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores;

VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

IX - que exerça atividade de importação de combustíveis;

X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:

a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;

b) bebidas não alcoólicas (refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas; preparações compostas, cervejas sem álcool;

c) bebidas alcoólicas, exceto aquelas produzidas ou vendidas no atacado por: Micro e pequenas cervejarias; micro e pequenas vinícolas; produtores de licores; micro e pequenas destilarias;

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

Conforme §5º-C do art. 18 da Lei complementar 123/2006, as atividades tributadas de acordo com anexo IV são as seguintes:

– Construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

– Serviço de vigilância, limpeza ou conservação ;

– Serviço advocatícios.

Em relação ao SIMPLES Nacional, duas situações merecem destaque:

- **Não pode recolher impostos e contribuições pelo SIMPLES Nacional as empresas que realizem cessão ou locação de mão de obra.**
- **A vedação não se aplica para as atividades tributadas no Anexo IV (neste caso, deve-se fazer a retenção de INSS):**
 - **Construção de imóveis e obras de engenharia em geral**
 - **Serviço de vigilância, limpeza ou conservação**
 - **Serviço advocatícios.**

Importante: conforme Solução de Consulta nº 275 de 2014 – Cosit, o serviço de dedetização é considerado serviço de limpeza. Portanto, é do anexo IV da LC 123/2006, e deve ser feito retenção de INSS sobre a prestação do serviço.

Desoneração da folha de pagamento

Base Legal: [Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011](#), [Lei nº 14.288, de 31 de dezembro de 2021](#), Instrução Normativa 2053, de 06 de dezembro de 2021.

A desoneração da folha de pagamento surgiu em 2011, com o intuito de aliviar um pouco a carga tributária **de alguns setores empresariais**. Ela consiste na substituição da contribuição previdenciária patronal (CPP) de 20% sobre a folha de pagamento de uma empresa, por uma tributação de 2,5% ou 4,5% sobre a receita bruta, chamado de contribuição previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB).

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos Parágrafos 4º e 5º do Artigo 14 da Lei no 11.774/2008 (Parágrafo 4º: I - análise e desenvolvimento de sistemas; II - programação; III - processamento de dados e congêneres; IV - elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos; V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação; VI - assessoria e consultoria em informática; VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral; VIII - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas e IX - execução continuada de procedimentos de preparação ou processamento de dados de gestão empresarial, pública ou privada, e gerenciamento de processos de clientes, com o uso combinado de mão de obra e sistemas computacionais.

Parágrafo 5º: empresas que prestam serviços de call center e àquelas que exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados);

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas Classes 49.21-3 e 49.22-1 da CNAE 2.0 (Classificação Nacional de Atividade Econômica);

IV - empresas do setor de construção civil, enquadradas nos Grupos 41.2, 43.2, 43.3 e 43.9 da CNAE 2.0; V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas Subclasses 49.12-4/01 e 49.12- 4/02 da CNAE 2.0;

VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na Subclasse 49.12-4/03 da CNAE 2.0; e

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos Grupos 42.1, 42.2, 42.9 e 43.1 da CNAE 2.0.

§ 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, **mediante cessão de mão de obra**, na forma definida pelo Artigo 31 da Lei no 8.212/1991 (este Artigo **inclui empreitada, também**, conforme Inciso III do § 4o), **a empresa contratante deverá reter 3,5% do valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços**.

Em 2015, com a criação da lei número 13.161, a desoneração passou por algumas alterações, como por exemplo, as empresas passaram a ter o direito de optar pelo tipo de contribuição previdenciária que gostariam de realizar.

A Lei 14.288/21 sancionada, estabelece a prorrogação da desoneração da folha de pagamento para 17 setores da economia até o ano de 2023.

A relação completa dos serviços encontra-se no Anexo I da IN 2.053/2021. Os principais são:

SETORES	ALÍQUOTAS
1. Serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC): Atividades que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008.	4,5%
2. Teleatendimento: (Call center).	3%
3. Transportes: a) Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0.	2%
b) Transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0.	2%
c) Transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0.	2%
d) Transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0.	1,5%
4) Construção Civil: a) Construção Civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0.	4,5%
b) Empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.	4,5%
5) Jornalismo: Empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.	1,5%
6) Setor Industrial: Fabricantes dos produtos enquadrados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos indicados).	1%, 1,5% e 2,5%

Fonte: Adaptado da tabela de Incidências e Alíquotas Aplicáveis para os Fatos Geradores a partir de 01 de Setembro de 2018 - Conforme Lei nº 13.670/2018 e IN RFB nº 1.812/2018

As empresas deverão comprovar a opção pela desoneração da folha de pagamento, junto aos seus tomadores de serviços, mediante a apresentação de declaração de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), na forma prescrita no Anexo III da IN RFB no 2.053/2021 (§ 5º do Artigo 10 da IN RFB no 2.053/2021).

A opção pela tributação substitutiva será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a **janeiro de cada ano e será irretratável** (não pode ser anulada) para todo o ano calendário (§ 13 do Artigo 9º da Lei no 12.546/2011).

Sobre a desoneração da folha de pagamento, por mais que as empresas tenham uma alíquota específica de contribuição sobre a receita bruta, a retenção de INSS sobre a contratação dos serviços passíveis da opção é de 3,5%.

As empresas que optarem pela desoneração precisam, obrigatoriamente, comprovar através do envio da declaração constante no Anexo III da IN 2053/2021. Como a opção pela desoneração ocorre sempre em janeiro e é válida para o ano inteiro, para as instituições que possuem contrato continuado, sempre em janeiro de cada ano DEVEM solicitar que a empresa

envie nova declaração, a fim de continuar a reter 3,5%. Caso a empresa não envie a declaração, a retenção deve ser de 11%.

Quando se trata de OBRA, a opção pela desoneração é pelo CNO da obra, e esta opção ocorre quando a obra inicia.

A CNAE das empresas podem ser consultadas através do seguinte link: http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp

E através do link a seguir, a unidade pode consultar, através da aba “ESTRUTURA”, os grupos, as classes e as subclasses da CNAE 2.0. <https://cnae.ibge.gov.br/>

Aquisição de Produção Rural - Pessoa Física e Jurídica

No IFC, aquisições de produção rural constantemente ocorrem para atender as demandas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Essas aquisições podem ocorrer de diversos canais, tais como: produtores rurais conveniados a Cooperativas ou Associações, Produtores Rurais Pessoa Física, ou de empresas/comércios constituídos optantes pelo SIMPLES Nacional ou não.

1) Aquisição de Pessoa Jurídica, incluindo Cooperativas e Associações

Não haverá retenção por parte do adquirente pois a responsabilidade de recolhimento da Contribuição Previdenciária é do próprio produtor Pessoa Jurídica, conforme Inciso II, Artigo 159 da IN RFB no 2.110/2022, citado abaixo.

a) Contribuição Previdenciária Art. 159. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção de que trata este Capítulo é:

II - do produtor rural Pessoa Jurídica, quando comercializar a própria produção rural.

2) Aquisição de Produtor Rural Pessoa Física

A contribuição do produtor rural Pessoa Física está prevista no Artigo 25 da Lei no 8.212/1991 e no Artigo 6º da Lei nº 9.528/1997, citados abaixo.

A contribuição do empregador rural Pessoa Física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I (20% sobre o total das remunerações pagas) e II (percentual de acordo com os riscos ambientais do trabalho) do Artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na Alínea “a” do Inciso V e no Inciso VII do Artigo 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de (Artigo 25 da Lei no 8.212/1991):

I - 1,2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; e,

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho (Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa de Risco Ambiental de Trabalho (GILRAT)) .

A contribuição do empregador rural Pessoa Física, referido na Alínea “a”, Inciso V, do Artigo 12 da Lei no 8.212/1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), é de 0,2%, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural (Artigo 6º da Lei no 9.528/1997).

No caso da aquisição de produção do produtor rural Pessoa Física ou segurado especial, as informações devem ser inseridas na EFD-Reinf (Evento R-2055) e a responsabilidade pelo

recolhimento é do órgão público, conforme Inciso V, Artigo 159 da IN RFB n o 2.110/2022, citado abaixo.

Art. 159. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção de que trata este Capítulo é :

V - dos órgãos públicos da administração direta, das autarquias e das fundações de direito público que ficam sub-rogados nas obrigações do produtor rural Pessoa Física e do segurado especial, quando adquirirem a produção rural, diretamente, dessas pessoas ou de intermediário Pessoa Física.

Se o produtor rural, Pessoa Física, optou pelo pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a folha de pagamento, os adquirentes da produção rural estão dispensados de efetuarem a retenção e o recolhimento dessa Contribuição Previdenciária, ficando obrigados a efetuarem, apenas, a retenção e o recolhimento do valor devido ao SENAR, conforme orientações abaixo.

As contribuições sociais previdenciárias devidas pelo produtor rural, deverão ser recolhidas (§ 1 o do Artigo 156 da IN RFB n o 2.110/2022):

V - pelo produtor rural, Pessoa Física, que optar por contribuir sobre a folha de salários.

§ 4 o O produtor rural, Pessoa Física, que fizer a opção a que se refere o Inciso V do § 1 o deverá apresentar, à empresa adquirente ou consumidora, a declaração de que recolhe as contribuições sociais previdenciárias, conforme modelo constante do Anexo VII.

A Pessoa Jurídica adquirente deve efetuar o recolhimento da contribuição destinada ao SENAR (0,2%) por meio de GPS avulsa, com o código 2615 (Comercialização da Produção Rural - CNPJ - Pagamento Exclusivo para Outras Entidades (SENAR)), gerada no Sistema de Acréscimos Legais (SAL), disponível no sítio da RFB (Parágrafo Único do Artigo 5 o do Ato Declaratório Executivo CODAC/RFB n o 01/2019)

Caso ocorra aquisição de Pessoa Física, de produção rural que possui isenção da Contribuição Previdenciária, conforme Artigos 14 e 15 da Lei n o 13.606/2018, deverá haver, também, somente a retenção e o recolhimento do valor destinado ao SENAR (0,2%).

Sobre a retenção de INSS, somente será efetuada se a aquisição for de Produtor Rural Pessoa Física. Há duas possibilidades:

- **Se o Produtor Rural for Optante pelo Pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a folha de pagamento: reter e recolher apenas 0,2%, correspondente ao SENAR. Neste caso o Produtor Rural deve apresentar Declaração de que recolhe as contribuições sociais e previdenciárias, nos moldes do Anexo VII da IN 2.110/2022. O INSS deve ser recolhido por meio de GPS, código 2615 (Comercialização da Produção Rural - CNPJ - Pagamento Exclusivo para Outras Entidades (SENAR)).**
- **Se o Produtor Rural NÃO for Optante pelo Pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a folha de pagamento: reter e recolher 1,5 % de INSS, nos seguintes códigos:**
 - 1,2% de INSS com DARF no código 1656
 - 0,10% de RAT com DARF no código 1646
 - 0,20% de SENAR com DARF no código 1213

Ambas as situações devem ser declaradas no EFD-Reinf

Do Recolhimento do Valor Retido

Art. 123. As contribuições retidas na forma deste Capítulo deverão ser recolhidas pela empresa contratante **até o dia 20 do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal** ou fatura, antecipando-se esse prazo para o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário na referida data. ([Lei nº 8.212, de 1991](#), art. 31, caput; e [Regulamento da Previdência Social, de 1999](#), art. 216, caput, inciso I, alínea "b")

§ 1º A multa de mora devida no caso de recolhimento em atraso do valor retido será aquela prevista no art. 241. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 35)

§ 2º O órgão ou a entidade integrante do SIAFI deverá recolher os valores retidos com base na nota fiscal ou fatura até a data prevista no caput, observado o disposto no art. 115.

§ 3º Nos casos em que um mesmo estabelecimento da contratada emitir mais de uma nota fiscal ou fatura para um mesmo estabelecimento da contratante, na mesma competência, sobre as quais houve retenção, a contratante deverá efetuar o recolhimento dos valores retidos, em nome da contratada, num único documento de arrecadação.

§ 4º A falta de recolhimento, no prazo legal, das importâncias retidas enseja a formalização de Representação Fiscal para Fins Penais, por configurar, em tese, crime contra a Previdência Social previsto no art. 168-A do Código Penal.

Em relação as datas quando for liquidar a NFSe no SIAFI e quando for declarar no EFD-Reinf, segue o seguinte:

- **Data de vencimento do DARF no SIAFI: dia 20 do mês subsequente a emissão da NFSe, ou imediatamente anterior se não for dia útil;**
- **Período de apuração do DARF no SIAFI: último dia do mês em que a NFSe foi emitida;**
- **Período de apuração da EFD-Reinf quando da inserção das informações para a RFB: mês de emissão da NFSe.**

Código de Recolhimento do INSS - via DARF Numerado

<u>CÓDIGO</u>	<u>DESCRIÇÃO</u>
1162	Retenções prestador de serviços: PJ e CNO
1099	Retenções prestador de serviços: PF
1656	Retenções aquisição de Produtor Rural: INSS (1,20%)
1646	Retenções aquisição de Produtor Rural: GILRAT (0,10%)
1213	Retenções aquisição de Produtor Rural: SENAR (0,20%)
1141	Retenções prestador de serviços: PJ (adicional para aposentadoria especial)
1138	Encargo prestador de serviço: PF e MEI

Disposições Gerais

Art. 135. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e as expressamente designadas por lei como tal. (CTN, art. 124, caput, incisos I e II)

§ 1º A solidariedade prevista no caput não comporta benefício de ordem. (CTN, art. 124, parágrafo único)

§ 2º Excluem-se da responsabilidade solidária:

I - as contribuições previdenciárias decorrentes de serviços prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada sujeitos à retenção obrigatória de que trata o art. 110;

II - as contribuições previdenciárias decorrentes da contratação, qualquer que seja a forma, de serviços, inclusive de obra de construção civil, reforma ou acréscimo, por órgão público da administração direta, por autarquia e por fundação de direito público; e (Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 221-A, caput)

III - as contribuições previdenciárias decorrentes da contratação por órgão público da administração direta, autarquias e fundações da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios na forma da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observado o disposto no § 3º. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 1º, e art. 121, caput e § 1º)

§ 3º A administração pública responderá solidariamente pelos encargos previdenciários se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado nas contratações regidas pela Lei nº 14.133, de 2021, de que sejam objeto serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 121, § 2º).

TRIBUTOS FEDERAIS (IR,CSLL, PIS e Cofins)

A retenção dos tributos federais sobre as aquisições e contratações na administração pública federal são regidas pela IN 1234, de 11 de janeiro de 2012.

Neste capítulo serão abordadas apenas as regras gerais. Porém, a IN 1234 também traz regras para retenções em situações específicas, as quais são tratadas no capítulo que traz casos específicos no IFC.

Obrigatoriedade de retenção tributária

Conforme Art. 2º da IN 1234, os órgãos e entidades a que se refere o art. 1º (órgãos da administração pública federal direta, **autarquias**, fundações, empresas públicas federais, sociedades de economia mista e demais entidades das quais a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que **recebam recursos do Tesouro Nacional** e estejam **obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi)**) ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes **sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil.**

§ 1º A retenção efetuada na forma deste artigo dispensa, em relação aos pagamentos efetuados, as demais retenções previstas na legislação do IR.

§ 2º As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

§ 3º No caso de fornecimento de bens ou de prestação de serviços amparados por isenção, não incidência ou alíquota zero do IR ou de uma ou mais contribuições de que trata este artigo, na forma da legislação em vigor, a retenção dar-se-á mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 3º, correspondente ao IR ou às contribuições não alcançadas pela isenção, não incidência ou pela alíquota zero.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o recolhimento será efetuado mediante a utilização dos códigos de que trata o art. 36.

§ 5º Para fins do § 3º, as pessoas jurídicas amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero devem informar essa condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção do IR e das contribuições sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.

§ 6º Para fins desta Instrução Normativa, a pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço deverá informar no documento fiscal o valor do IR e das contribuições a serem retidos na operação.

§ 7º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - serviços prestados com emprego de materiais, os serviços cuja prestação envolva o fornecimento pelo contratado de materiais, desde que tais materiais estejam discriminados no contrato ou em planilhas à parte integrante do contrato, e na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços;

II - construção por empreitada com emprego de materiais, a contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.

§ 8º Excetua-se do disposto no inciso I do § 7º os serviços hospitalares, de que trata o art. 30, e os serviços médicos referidos no art. 31.

§ 9º Para efeito do inciso II do § 7º, não serão considerados como materiais incorporados à obra os instrumentos de trabalho utilizados e os materiais consumidos na execução da obra.

§ 10. Em caso de pagamentos com glosa de valores constantes da nota fiscal, sem emissão de nova nota fiscal, a retenção deverá incidir sobre o valor original da nota.

§ 11. Em caso de pagamentos com acréscimos de juros e multas por atraso no pagamento, a retenção deverá incidir sobre o valor da nota fiscal incluídos os acréscimos.”

Ficar atento para os seguintes tópicos:

- **As regras para retenções tributárias estabelecidas na IN 1.234 são para as situações em que o contratado é PESSOA JURÍDICA. Quando a instituição contratar Pessoa Física, a retenção de IR é estabelecida pela IN RFB 1.500/2014.**
- **A pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora dos serviços deverá informar no documento fiscal o valor do IR e das contribuições a serem retidos na operação;**
- **Há alguns tipos de contratação em que o fornecimento de materiais também está previsto no contrato. Para fins de retenção, a dedução dos materiais da base de cálculo dos tributos federais somente será possível se os materiais estiverem discriminados no contrato ou em planilha à parte integrante do contrato, e na nota fiscal. Do contrário, a retenção deverá ser sobre o valor bruto da NF.**
- **Em casos de pagamentos com glosa de valor constante na NFSe, a retenção incidirá sobre o valor original da nota. E nos casos de pagamento com acréscimos de juros e multas por atraso, a retenção deve incidir sobre o valor da nota fiscal, incluindo os acréscimos;**
- **No caso de fornecimento de bens ou prestação de serviços amparados por isenção, não incidência ou alíquota zero do IR ou de uma ou mais contribuições de que trata essa IN, o recolhimento será efetuado em códigos específicos, conforme informado a seguir. Porém, a empresa é obrigada a informar essa condição no documento fiscal, inclusive com o enquadramento legal, para não ficarem sujeito a tributação sobre o valor total da nota fiscal e no percentual correspondente à natureza do bem ou serviço:**
 - **I - 6256 - no caso de IR;**
 - **II - 6228 - no caso de CSLL;**
 - **III - 6243 - no caso de Cofins;**
 - **IV - 6230 - no caso da Contribuição para o PIS/Pasep.**

Hipóteses em que não haverá retenção na fonte

Art. 4º Não serão retidos os valores correspondentes ao **IR e às contribuições** de que trata esta Instrução Normativa, nos pagamentos efetuados a:

I - templos de qualquer culto;

II - partidos políticos;

III - instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

V - sindicatos, federações e confederações de empregados;

VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei (SESI, SESC, SENAI, SENAC)

VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - fundações de direito privado e a fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX - condomínios edilícios;

X - Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no caput e no § 1º do art. 105 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

XI - pessoas jurídicas optantes pelo **Simples Nacional**; Obs: conforme entendimento da Divisão de Tributação da RFB, para a retenção ou não dos tributos, deve ser levado em consideração **o momento do fato gerador (pagamento)**.

XII - pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas;

XIII - Itaipu binacional;

XIV - empresas estrangeiras de transportes marítimos, aéreos e terrestres, relativos ao transporte internacional de cargas ou passageiros, nos termos do disposto no art. 176 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), e no inciso V do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

XV - órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observado, no que se refere às autarquias e fundações, os termos dos §§ 2º e 3º do art. 150 da Constituição Federal;

XVI - no caso das entidades previstas no art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a título de adiantamentos efetuados a empregados para despesas miúdas de pronto pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos;

XVII - título de prestações relativas à aquisição de bem financiado por instituição financeira;

XVIII - entidades fechadas de previdência complementar, nos termos do art. 32 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

XIX - título de aquisição de petróleo, gasolina, gás natural, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação, demais derivados de petróleo, gás natural, álcool, biodiesel e demais biocombustíveis efetuados pelas pessoas jurídicas dispostas nos incisos IV a VI do caput do art. 2º, conforme disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003; [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1244, de 30 de janeiro de 2012\)](#)

XX - título de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores (DPVAT); [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1244, de 30 de janeiro de 2012\)](#)

XXI - título de suprimentos de fundos de que tratam os arts. 45 a 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1244, de 30 de janeiro de 2012\)](#)

XXII - título de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública cobrada nas faturas de consumo de energia elétrica emitidas por distribuidoras de energia elétrica com base em convênios firmados com os Municípios ou com o Distrito Federal. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

Algumas entidades e empresas elencadas no Art. 4º que não sofrem retenção dos tributos federais no ato do pagamento, tem que comprovar sua condição, por meio de Declarações, conforme modelos constantes nos Anexos da IN 1234. São as seguintes entidades/empresas:

1. Instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos: devem apresentar, no ato da assinatura do contrato, declaração nos moldes do Anexo II da IN 1234, assinada pelo seu representante legal. A imunidade é restrita aos serviços para os quais tenham sido instituídas.
2. Instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis: deverá apresentar, no ato da assinatura do contrato, declaração nos moldes do Anexo III da IN 1234, assinada pelo seu representante legal. A imunidade é restrita aos serviços para os quais tenham sido instituídas.
3. Pessoas jurídicas optantes pelo **Simples Nacional**: deverá apresentar, no ato da assinatura do contrato, declaração de acordo com os moldes constantes no Anexo IV da IN 1234, assinada pelo seu representante legal

Conforme art. 6º da IN 1234, as declarações podem ser apresentadas por meio eletrônico, com a utilização de certificação digital, ou então em duas vias, sendo que uma é devolvida ao interessado como recibo, e a outra é anexada ao processo ou à documentação que deu origem ao pagamento (no caso de contratos continuados, fica junto ao primeiro pagamento).

Para as empresas optantes pelo Simples Nacional, alternativamente à declaração, a fonte pagadora poderá verificar a permanência do contratado no Simples Nacional mediante consulta ao Portal do Simples Nacional e anexar cópia da consulta ao contrato ou documentação que deu origem ao pagamento. A consulta pode ser realizada no endereço <https://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>

Sobre as entidades beneficentes de assistência social que atuam nas áreas da saúde, da educação e da assistência social, além da declaração supramencionada, deverão apresentar o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas), expedido pelos Ministérios das respectivas áreas de atuação da entidade. Não serão aceitos comprovantes de requerimentos da concessão da certificação, ou da renovação da certificação protocolados fora do prazo legal ou com certificação anterior tornada sem efeito por qualquer motivo. No caso da não apresentação do Cebas, a Unidade Gestora deverá efetuar retenção tributária de 9,45% sobre o valor total do documento fiscal ou fatura, mediante código de arrecadação 6190 (demais serviços) do Anexo I da IN 1234.

Situações comuns de NÃO retenção de IR e CONTRIBUIÇÕES nas contratações do IFC

- Instituições de assistência social (CIEE na contratação estagiários) (Inciso III)
- Pessoas Jurídicas Optantes pelo SIMPLES Nacional (a condição a ser considerada é NO MOMENTO DO PAGAMENTO) (Inciso XI)
- Autarquias estaduais, municipais... (consumo de água...) (Inciso XV)
- Nas aquisições/ contratações por meio de suprimento de Fundos (Inciso XXI)
- Sobre a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - COSIP (inciso XXII)

Além das situações em que não há retenção tributária sobre as aquisições/contratações, há situações em que **NÃO será devida a retenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, cabendo, nessa hipótese, APENAS a retenção do IR e da CSLL**, conforme disposto no Art. 5º da IN 1234. São as seguintes:

I - utilizando-se o **código de arrecadação 8767 (alíquota de 2,2%)**, nos pagamentos efetuados:

- a) a título de transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais;

b) aos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB;

c) pela aquisição, no mercado interno, dos seguintes produtos:

1. **de produtos hortícolas e frutas**, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI;

2. **de sêmens e embriões** da posição 05.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM; e,

3. **de livros**, conforme disposto no Artigo 2o da Lei no 10.753/2003 (institui a definição de livro e cita equiparados a livro).

d) pela aquisição, a varejo, dos seguintes produtos:

1. de unidades de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da TIPI, acompanhadas de teclado, classificado no código 8471.60.52, e de mouse, classificado no código 8471.60.53, até o valor de R\$ 2.100,00, no caso do conjunto completo, e até o valor de R\$ 2.000,00, somente para a unidade de processamento;

2. de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5 kg, com tela de área superior a 140 cm², classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da TIPI, até o valor de R\$ 4.000,00; e,

3. de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da TIPI, até o valor de R\$ 4.000,00, contendo exclusivamente uma unidade de processamento digital, classificada no código 8471.50.10; um monitor de vídeo, classificado no código 8471.60.7; um teclado, classificado no código 8471.60.52 e um mouse classificado no código 8471.60.53.

e) pela aquisição no mercado interno dos seguintes produtos:

1. de aeronaves classificadas na posição 88.02 da TIPI, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos; e,

2. de materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré registradas no REB.

f) pela aquisição de veículos e embarcações destinados ao transporte escolar para a educação básica nas redes estadual, municipal e distrital;

g) pela aquisição no mercado interno dos seguintes produtos:

1. de veículos e carros blindados de combate, novos, armados ou não, e suas partes, produzidos no Brasil, com peso bruto total até 30 toneladas, classificados na posição 8710.00.00 da TIPI, destinados ao uso das forças armadas ou órgãos de segurança pública brasileiros, quando adquiridos por órgãos e por entidades da administração pública direta; e,

2. de material de defesa, classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da TIPI, além de partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na sua industrialização, montagem, manutenção, modernização e conversão.

3. de produtos classificados na posição 87.13 da NCM;

h) **pela aquisição dos produtos** a seguir:

1. **sementes e mudas** destinadas à semeadura e plantio, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

2. **corretivo de solo de origem mineral**;

3. **feijões comuns** (*Phaseolus vulgaris*), classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99 da NCM, **arroz descascado** (arroz “cargo” ou castanho), classificado no código 1006.20 da NCM, **arroz semibranqueado ou branqueado**, mesmo polido ou brunido (glaceado), classificado no código 1006.30 da NCM e **farinhas** classificadas no código 1106.20 da NCM;

4. **inoculantes agrícolas** produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da NCM;

5. **vacinas para medicina veterinária** classificadas no Código 3002.30 da NCM;

6. **farinha, grumos e sêmolos, grãos de milho**, esmagados ou em flocos, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da Tipi;

7. **pintos de 1 (um) dia** classificados no código 0105.11 da Tipi;

8. **leite** fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, destinado ao consumo humano;

9. **leite em pó**, integral ou desnatado, destinado ao consumo humano;

10. **leite em pó semidesnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis**, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano;

11. **queijos** tipo mozzarella, minas, prato, coalho, ricota, requeijão, provolone, parmesão e queijo fresco não maturado;

12. **soro de leite fluido** a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano;

13. **farinha de trigo** classificada no código 1101.00.10 da Tipi, adquirida até 31 de dezembro de 2011;

14. **trigo** classificado na posição 10.01 da Tipi, adquirido até 31 de dezembro de 2011;

15. **pré-misturas próprias para fabricação de pão comum** e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi, adquiridos até 31 de dezembro de 2011; e

16. **massas alimentícias** classificadas na posição 19.02 da Tipi, adquiridas até 30 de junho de 2012;

i) pela aquisição de comerciantes atacadistas e varejistas, conforme disposto no art. 58-B e 58-V da Lei nº 10.833, de 2003, e no art. 21 do Decreto nº 6.707, de 23 de dezembro de 2008, dos produtos classificados nos seguintes códigos e posições da Tipi:

1. nos códigos 21.06.90.10 Ex 02;

2. nas posições 22.01, 22.02, exclusivamente em relação aos produtos: água e refrigerantes, refrescos, cerveja sem álcool, repositores hidroeletrólitos e compostos líquidos prontos para o consumo, que contenham como ingrediente principal inositol, glucoronolactona, taurina ou cafeína, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00; e

3. na posição 22.03, todos da Tipi;

j) pela aquisição no mercado interno, conforme disposto no § 11 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, e no Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, dos produtos classificados:

1. no Capítulo 29 da NCM, relacionados no Anexo I ao Decreto nº 6.426, de 2008; e

2. nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM, relacionados no Anexo III ao Decreto. nº 6.426, de 2008, destinados ao uso em hospitais e campanhas de saúde realizadas pelo poder público

k) pela aquisição, de comerciantes atacadistas e varejistas, dos seguintes produtos:

1. de máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5, 87.01 da TIPI.

2. dos produtos relacionados nos Anexos I e II à Lei nº 10.485, de 2002, tratados no seu art. 3º; e

3. dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras de ar de borracha) da Tipi de que trata o art. 5º da Lei nº 10.485, de 2002, pela aquisição de outros produtos ou serviços não listados nas alíneas de “a” a “j” que vierem a ser amparados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º;

II - utilizando-se o **código de arrecadação 8850**, nos pagamentos efetuados a título de **transporte internacional de passageiros efetuados por empresas nacionais**

Fazendo um breve resumo sobre as hipóteses em que não haverá retenção de tributos federais, nota-se que:

- **O art. 4º traz um rol de situações em que não há retenções tributárias de IR e nem das contribuições (CSLL, PIS e Cofins).**
- **Já o art. 5º traz um rol de situações em que não é devida a retenção da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, cabendo neste caso apenas as retenções de IR e CSLL.**
- **E ainda há uma situação temporária de redução a zero das alíquotas do PIS, COFINS, IR e CSLL para o setor de eventos, conforme legislação apresentada na sequência.**

Em decorrência da Pandemia da COVID-19, alguns setores da economia ficaram bastante prejudicados. Para amenizar um pouco a situação, o governo federal instituiu, por meio da Lei nº 14.148/2021, o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos, chamado PERSE, que, entre os benefícios, reduz a zero as alíquotas do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, por um período de 60 meses, para diversos setores da economia, a saber:

Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos abrangendo as seguintes atividades econômicas, com os respectivos códigos da CNAE: hotéis (5510-8/01); apart-hotéis (5510-8/02); albergues, exceto assistenciais (5590-6/01); campings (5590-6/02), pensões (alojamento) (5590-6/03); outros alojamentos não especificados anteriormente (5590-6/99); serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (5620-1/02); produtora de filmes para publicidade (5911-1/02); atividades de exibição cinematográfica (5914-6/00); criação de estandes para feiras e exposições (7319-0/01); atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-0/01); filmagem de festas e eventos (7420-0/04); agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05); aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (7721-7/00); aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01); casas de festas e eventos (8230-0/02); produção teatral (9001-9/01); produção musical (9001-9/02); produção de espetáculos de dança (9001-9/03); produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04); atividades de sonorização e de iluminação (9001-9/06); artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99); gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (9003-5/00); produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01); discotecas, danceterias, salões de dança e similares (9329-8/01); serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista (4923-0/02); **transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal (4929-9/01); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/02);** organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte marítimo de cabotagem - passageiros (5011-4/02); transporte marítimo de longo curso - passageiros (5012-2/02); transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de museus e de

exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares (9102-3/01); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00): (Redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023)

I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep);

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

IV - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).”

A partir de 01.01.2023, a aplicação dos benefícios segue as tabelas do CNAE – Classificação Nacional de Atividade Econômica – publicada pelos anexos da Portaria ME 11.266/2022:

CNAE/ Subclasse	DESCRIÇÃO
4923-0/02	SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA
4929-9/01	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL
4929-9/02	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL
4929-9/03	ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS, MUNICIPAL
4929-9/04	ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL
5011-4/02	TRANSPORTE MARÍTIMO DE CABOTAGEM – PASSAGEIROS
5012-2/02	TRANSPORTE MARÍTIMO DE LONGO CURSO – PASSAGEIROS
5099-8/01	TRANSPORTE AQUAVIÁRIO PARA PASSEIOS TURÍSTICOS
5611-2/01	RESTAURANTES E SIMILARES
7911-2/00	AGÊNCIAS DE VIAGEM
7912-1/00	OPERADORES TURÍSTICOS
9102-3/01	ATIVIDADES DE MUSEUS E DE EXPLORAÇÃO DE LUGARES E PRÉDIOS HISTÓRICOS E ATRAÇÕES SIMILARES
9321-2/00	PARQUES DE DIVERSÃO E PARQUES TEMÁTICOS
9493-6/00	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS LIGADAS À CULTURA E À ARTE

CNAE Subclasse	DESCRIÇÃO
5510-8/01	HOTÉIS
5510-8/02	APART HOTÉIS
5590-6/01	ALBERGUES, EXCETO ASSISTENCIAIS
5590-6/02	CAMPINGS
5590-6/03	PENSÕES (ALOJAMENTO)
5590-6/99	OUTROS ALOJAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
5911-1/02	PRODUTORA DE FILMES PARA PUBLICIDADE
5914-6/00	ATIVIDADES DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA
7319-0/01	CRIAÇÃO ESTANDES PARA FEIRAS E EXPOSIÇÕES
7420-0/01	ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS, EXCETO AÉREA E SUBMARINA
7420-0/04	FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS
7490-1/05	AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS PARA ATIVIDADES ESPORTIVAS, CULTURAIS E ARTÍSTICAS
7721-7/00	ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVO
7739-0/03	ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES
8230-0/01	SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS
8230-0/02	CASAS DE FESTAS E EVENTOS
9001-9/01	PRODUÇÃO TEATRAL
9001-9/02	PRODUÇÃO MUSICAL
9001-9/03	PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE DANÇA
9001-9/04	PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS CIRCENSES, DE MARIONETES E SIMILARES
9001-9/06	ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO
9001-9/99	ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
9003-5/00	GESTÃO DE ESPAÇOS PARA ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E OUTRAS ATIVIDADES ARTÍSTICAS
9319-1/01	PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS

Adaptado de Portal Tributário

A legislação que trata sobre o PERSE é de 03 de maio de 2021, o que significa que a redução a zero dos tributos federais ocorre até 03/05/2026.

Base de cálculo e alíquotas nas retenções de tributos federais

De acordo com o Art. 3º, a retenção será efetuada aplicando-se, **sobre o valor a ser pago, o percentual constante da coluna 06** do Anexo I a esta Instrução Normativa, que corresponde à soma das alíquotas das contribuições devidas e da alíquota do IR, determinada mediante a aplicação de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo estabelecida no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

§ 1º O percentual a ser aplicado sobre o valor a ser pago corresponderá à espécie do bem fornecido ou do serviço prestado, conforme estabelecido em contrato.

§ 2º Caso o pagamento se refira a contratos distintos celebrados com a mesma pessoa jurídica pelo fornecimento de bens ou de serviços prestados com percentuais diferenciados, aplicar-se-á o percentual correspondente a cada fornecimento contratado. Os valores retidos correspondentes a cada percentual serão recolhidos em Darf distintos.

§ 6º Fica dispensada a retenção de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) eletrônico efetuado por meio do Siafi.

O anexo I da IN 1234 mencionado acima é o seguinte:

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO (01)	ALÍQUOTAS				PERCENTUAL A SER APLICADO (06)	CÓDIGO DA RECEITA (07)
	IR (02)	CSLL (03)	COFINS (04)	PIS / PASEP (05)		
<ul style="list-style-type: none"> • Alimentação; • Energia elétrica; • Serviços prestados com emprego de materiais; • Construção Civil por empreitada com emprego de materiais; • Serviços hospitalares de que trata o art. 30; • Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31. • Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767; • Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767; e • Mercadorias e bens em geral. 	1,2	1,0	3,0	0,65	5,85	6147
<ul style="list-style-type: none"> • Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19; • Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20; • Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21. 	0,24	1,0	3,0	0,65	4,89	9060
<ul style="list-style-type: none"> • Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas; • Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista; • Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas; • Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, 	0,24	1,0	0,0	0,0	1,24	8739

caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)						
<ul style="list-style-type: none"> • Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais; • Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; • Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas; • Produtos a que se refere o § 2º do art. 22; • Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º; • Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º. 	1,2	1,0	0,0	0,0	2,2	8767
<ul style="list-style-type: none"> • Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850. 	2,40	1,0	3,0	0,65	7,05	6175
<ul style="list-style-type: none"> • Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais. 	2,40	1,0	0,0	0,0	3,40	8850
<ul style="list-style-type: none"> • Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas. 	0,0	1,0	3,0	0,65	4,65	8863
<ul style="list-style-type: none"> • Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; • Seguro saúde. 	2,40	1,0	3,0	0,65	7,05	6188
<ul style="list-style-type: none"> • Serviços de abastecimento de água; • Telefone; • Correio e telégrafos; • Vigilância; • Limpeza; • Locação de mão de obra; • Intermediação de negócios; • Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; • Factoring; • Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; • Demais serviços. 	4,80	1,0	3,0	0,65	9,45	6190

De acordo com a Divisão de Tributação (Disit) da Receita Federal, a alíquota que deve ser utilizada na retenção de tributos quando o contrato é com locação de mão de obra e prestação de serviços com emprego de materiais, ao mesmo tempo, é 9,45% e não 5,85%, conforme orientação citada a seguir:

Pergunta feita pelo Setor de Contabilidade da Dipol/SRRF09

De acordo com o Anexo I da IN RFB 1.234/2012, o percentual a ser aplicado, em relação à retenção de tributos federais, é de 5,85% quando tratar-se de serviços prestados com emprego de materiais. Nesse mesmo Anexo I, consta que o percentual de retenção de tributos a ser aplicado nos casos de locação de mão de obra é de 9,45%.

Na 9ª RF, algumas Unidades Gestoras (UGs) possuem contratos de prestação de serviços com fornecimento de materiais e com locação de mão de obra, ao mesmo tempo.

A nossa dúvida é: o que devemos levar em consideração para a aplicação do percentual de retenção de tributos, a locação de mão de obra ou a prestação de serviços com emprego de materiais?

O objeto dos contratos das UGs da 9ª RF é a contratação de postos de trabalho com dedicação exclusiva dos funcionários das empresas contratadas, o que caracteriza locação de mão de obra.

Os contratos das UGs possuem uma cláusula informando que os serviços serão executados com emprego de materiais e esses materiais são discriminados nos contratos e nas notas fiscais ou faturas emitidas para o pagamento dos serviços prestados.

Resposta da Divisão de Tributação da Receita Federal

Conforme a SC 55/2013:

"17. Por outro lado, no que se refere à prestação de outros serviços, como limpeza, locação de mão de obra etc., **independentemente de haver fornecimento de material**, aplica-se sobre a receita bruta da atividade, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso do lucro presumido, o percentual de 32% (trinta e dois por cento) estabelecido no inciso III, § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995.

Este é o percentual aplicado pelo anexo I da IN RFB 1234/2012, que prevê do seguinte modo: Limpeza, locação de mão-de-obra, demais serviços: percentual de retenção do IRPJ de **4,8%**, correspondente a 15% (alíquota do imposto) de 32% (percentual da base de cálculo) da receita bruta.

18. Em resumo, constata-se que, para a determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, na forma do lucro presumido, **a legislação não contempla a diferenciação de percentual sobre a receita bruta por serviços prestados, seja com emprego de materiais às expensas do contratado ou do contratante, exceto na prestação de serviços hospitalares e de assistência à saúde especificados, e sob condições determinadas, e de serviços de construção civil por empreitada**, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra."

[SC 55 2013 Publicação Internet \(fazenda.gov.br\)](#)

Portanto, no caso em tela o percentual é de **9,45%** e não de 5,85%

Cabe mencionar que as conclusões da SC Cosit 55/2013 também se aplicam caso o prestador seja tributado pelo lucro real, eis que os percentuais previstos no art. 15 da Lei nº 9.249/1995 também são base para cálculo do imposto mensal por estimativa.

Atenciosamente,

Marco Antônio Ferreira Possetti

Auditor-Fiscal da Receita Federal

Chefe da Divisão de Tributação (Disit) da 9ª Região Fiscal (PR/SC)

Prazo para recolhimento dos tributos retidos na fonte

De acordo com o art. 7º da IN 1.234:

Os valores retidos na forma estabelecida por esta Instrução Normativa deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, mediante Darf, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente àquele em que tiver sido efetuado o pagamento à pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço, ou até o dia útil imediatamente anterior ao dia 20 (vinte). [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2108, de 04 de outubro de 2022\)](#)

§ 1º O recolhimento a que se refere o caput deve ser feito: [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2108, de 04 de outubro de 2022\)](#)

I - pelo órgão da administração pública federal direta, autarquia ou fundação federal que efetuar a retenção; ou [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2108, de 04 de outubro de 2022\)](#)

II - pelo estabelecimento matriz da empresa pública, sociedade de economia mista ou entidade a que se refere o inciso III do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003, de forma centralizada. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2108, de 04 de outubro de 2022\)](#)

§ 2º O montante a ser recolhido nos termos do caput deverá ser apurado até o último dia do mês anterior. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2108, de 04 de outubro de 2022\)](#)

Diante da informação acima, a data que deve ser inserida no campo “Período de Apuração” do DARF, é o último dia do mês de pagamento à Pessoa Jurídica.

Pessoa Jurídica amparada por decisão judicial

Conforme art. 36 da IN 1.234/2012, se a pessoa jurídica estiver amparada por alguma decisão judicial, **transitada em julgado**, que suspende o pagamento de IR ou de qualquer uma das contribuições abrangidas por esta IN (CSLL, PIS e Cofins), as retenções devem ser realizadas separadamente para cada tipo de tributo e em código específico. Atualmente o IFC possui contrato com os Correios, que enquadra-se nesta condição.

Art. 36. No caso de pessoa jurídica amparada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses a que se referem os incisos II, IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou **por sentença judicial transitada em julgado, determinando a suspensão do pagamento do IR ou de qualquer das contribuições referidas nesta Instrução Normativa, o órgão ou a entidade que efetuar o pagamento deverá calcular, individualmente, os valores do IR e das contribuições considerados devidos, aplicar as alíquotas correspondentes, e efetuar o recolhimento em Darf distintos para cada um deles**, utilizando os seguintes códigos:

I - 6256 - no caso de IR;

II - 6228 - no caso de CSLL;

III - 6243 - no caso de Cofins;

IV - 6230 - no caso da Contribuição para o PIS/Pasep.

§ 1º Ocorrendo qualquer das situações previstas no caput, o beneficiário do rendimento **deverá apresentar à fonte pagadora, a cada pagamento, a comprovação de que continua amparado por medida judicial que acoberta a não retenção.**

§ 2º A retenção em códigos distintos, na forma dos incisos I, II, III e IV do caput, aplica-se também quando a pessoa jurídica beneficiária do pagamento **gozar de isenção, não incidência ou alíquota zero** do IR ou de qualquer das contribuições de que trata esta Instrução Normativa.

Atenção: As Pessoas Jurídicas amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero **devem informar essa condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal**, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção do IR e das contribuições sobre o valor total do documento fiscal, no percentual correspondente à natureza do bem ou do serviço (Parágrafo 5o do Artigo 2o da IN RFB no 1.234/12).

Comprovante Anual de Retenção

Para finalizar a questão da retenção tributária federal, verifica-se que o órgão que efetuar retenções de tributos federais, deve fornecer comprovante anual dessas retenções ao fornecedor, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente. Além disso, essas retenções devem ser declaradas anualmente na DIRF (somente até 2024) e mensalmente no EFD-Reinf. A declaração na DIRF e EFD-Reinf também compreende pagamento efetuados a entidades beneficentes de Assistência Social e instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico, conforme base legal apresentada na sequência:

Art. 37. O órgão ou a entidade que efetuar a retenção deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual de retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, podendo ser disponibilizado em meio eletrônico, conforme modelo constante do Anexo V a esta Instrução Normativa, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, os códigos de retenção, os valores pagos e os valores retidos.

§ 1º Como forma alternativa de comprovação da retenção, poderá o órgão ou a entidade fornecer, ao beneficiário do pagamento, cópia do Darf, desde que este contenha a base de cálculo correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços.

§ 2º Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, os órgãos ou as entidades que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar à RFB Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

§ 3º Também deverão ser informados na Dirf, relacionada aos fatos ocorridos a partir do ano-calendário de 2017, os valores pagos às entidades imunes ou isentas de que tratam os incisos III (instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997) e IV (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997) do art. 4º desta instrução normativa, nela discriminando, mensalmente, os valores pagos a cada entidade.

No IFC, cada campus faz as declarações pertinentes na DIRF e EFD-Reinf. Porém, a entrega de tais declarações ocorre de forma centralizada pela Reitoria. Desta forma, os comprovantes anuais dessas retenções são disponibilizados/fornecidos a quem de direito, pela Reitoria.

SITUAÇÕES ESPECÍFICAS E CASOS PRÁTICOS NO IFC

Aquisição de materiais ou bens patrimoniais

A regra geral é que nas aquisições de bens ou materiais em geral, não há incidência de ISS e INSS, tendo em vista que estes dois impostos incidem apenas nas prestações de serviços. Assim, a única retenção tributária possível são dos Tributos Federais, a depender se a empresa é optante pelo Simples Nacional ou não.

Retenções	Regime tributário das empresas			Percentual	Cód. Recolh.
	Lucro Real ou Presum.	Simples Nac.	MEI		
Tributos Federais	SIM	NÃO	NÃO	5,85%	6147

Observar se consta destacado na nota fiscal embasamento legal nos casos de aproveitamento de benefícios fiscais de isenção, não incidência ou alíquota zero.

Há duas situações em específico que eventualmente ocorrem aquisições no IFC, as quais não estão especificadas no art. 5º da IN RFB 1.234/2012, mas que possuem redução a zero para as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins: **é o caso do café e do álcool.**

Em relação ao café, a Lei 10.925/2004, alterada pela Lei 12.839/2013, determina que:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

XXI - café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da Tipi;

No que concerne ao álcool de uso doméstico, a Solução de Consulta no 611 - Cosit, de 22 de dezembro de 2017, esclarece que este produto fica sujeito à incidência do PIS/PASEP e da COFINS na etapa da produção/importação. Por esta razão, na etapa de venda a varejo, a alíquota dessas contribuições fica reduzida a zero.

Com base no exposto, conclui-se que, desde 1º de maio de 2008, as receitas decorrentes da venda de álcool doméstico, geralmente utilizado para limpeza, sujeitam-se à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins com alíquotas concentradas na etapa de produção/importação e, conseqüentemente, suas alíquotas são reduzidas a 0% (zero por cento) na etapa de venda a varejo.

Porém, como já destacado anteriormente, estas informações devem estar descritas na NFe, inclusive com o enquadramento legal. Se não estiver, a retenção do IR e das contribuições deve ser feita sobre o valor total do documento e no percentual correspondente à natureza do bem ou do serviço, conforme IN RFB 1.234 e seu anexo I.

Aquisição de alimento (ração) para aves e suínos

Retenções	Regime tributário das empresas			Percentual	Cód. Recolh.	Observações
	Lucro Real ou Presum.	Simples Nac.	MEI			
Tributos Federais	SIM	NÃO	NÃO	2,2% *	8767	* Vide IN 1234/2012, Art. 5º - aquisição de produtos em que não é devida a retenção do PIS e COFINS. Art. 54 - II da Lei 12.350/2010. art. 569 - II IN RFB nº 2121/2022

Aquisição de alimentos para o PNAE de Pessoa Jurídica

Retenções	Regime tributário das empresas			Percentual	Cód. Recolh.	Observações
	Lucro Real ou Presum.	Simples Nac.	MEI			
Tributos Federais	SIM	NÃO	NÃO	2,2% *	8767	* Vide IN 1234/2012, Art. 5º - aquisição de produtos em que não é devida a retenção do PIS e COFINS
				5,85% **	6147	** nos demais casos

Aquisição de Produtor Rural Pessoa Física (alimentos do PNAE)

Retenções	Pessoa física	Percentual	Cód. Recolh.	Descrição do tributo
INSS - FUNRURAL - total 1,5%	SIM	1,20%	1656	Cont. Prev. Patronal
		0,1%	1646	GILRAT
		0,2%	1213	SENAR

Em relação a aquisição de produtos de Produtor Rural Pessoa Física, observem que não há retenção de ISS (por não se tratar de prestação de serviço) e de tributos federais (a IN 1234 é aplicável apenas para Pessoa Jurídica, e a IN RFB 1.500 que traz as regras para o Imposto de Renda Pessoa Física, não traz os Produtores Rurais Pessoa Física como sujeitos à incidência do IRRF, conforme disposto no art. 22).

Mas essas aquisições ficam sujeitas a retenção de INSS devido ao produtor rural pessoa física ser considerado segurado especial, conforme IN 2.110/2022:

Art. 28. Constitui **fato gerador** da obrigação previdenciária principal:

IV - em relação ao segurado especial e ao produtor rural pessoa física, a comercialização da sua produção rural, na forma do art. 147; e (Lei nº 8.212, de 1991, art. 25, caput, incisos I e II; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 200, caput, incisos I e II)

Art. 29. Salvo disposição de lei em contrário, **considera-se ocorrido o fato gerador** da obrigação previdenciária principal e existentes seus efeitos:

IV - em relação ao segurado especial e ao produtor rural pessoa física, no mês em que ocorrer a comercialização da sua produção rural, nos termos do art. 147; e ([Lei nº 8.212, de 1991](#), art. 30, caput, inciso III; e [Regulamento da Previdência Social, de 1999](#), art. 216, caput, inciso III)

Art. 151. A **base de cálculo** das contribuições sociais previdenciárias devidas pelo produtor rural é:

I - o valor da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção e dos subprodutos e resíduos, se houver; ([Lei nº 8.212, de 1991](#), art. 25, caput, incisos I e II; [Lei nº 8.870](#), art. 25, caput, incisos I e II; e [Regulamento da Previdência Social, de 1999](#), art. 200, caput, e art. 201, caput, inciso IV)

Conforme Art. 159 e abordagem anterior em subseção específica, a **responsabilidade pelo recolhimento** das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural de pessoa física é dos órgãos públicos que adquirirem esta produção.

Aquisição de Cooperativas ou Associações de Produtores Rurais

Retenções	Cooperativas ou Associações de Produtores Rurais	Percentual	Cód. Recolh.	Observações
Tributos Federais	NÃO	-	-	Não serão retidos impostos nos pagamentos de produtos decorrentes da comercialização ou industrialização de produtos de seus associados. Vide obs*
	SIM	5,85%	6147	Sobre as operações com não cooperados. Vide obs*

Em relação a aquisição de produtos de cooperativas ou associações, a IN 1234 traz o seguinte:

Art. 24. Nos pagamentos efetuados às sociedades cooperativas, **pelo fornecimento de bens**, serão retidos sobre o valor total do documento fiscal os valores correspondentes à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, respectivamente, às alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), perfazendo o percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), utilizando-se o código de arrecadação 8863.

Art. 25. **Não serão retidos** os valores correspondentes à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à CSLL nos pagamentos efetuados à sociedade cooperativa de produção, **em relação aos atos decorrentes da comercialização ou da industrialização de produtos de seus associados**.

§ 1º A dispensa prevista no caput não alcança as operações de comercialização ou de industrialização, pelas cooperativas agropecuárias e de pesca, de produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais, as quais se sujeitarão à retenção e ao recolhimento do IR e das contribuições, no percentual total de 5,85% (cinco inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento).

§ 2º Para efeito da retenção de que trata o § 1º, as cooperativas de produção deverão segregar, em seus documentos fiscais, as importâncias relativas aos atos a que se refere o caput das importâncias correspondentes às operações com não cooperados.

§3º Na hipótese de emissão de documento fiscal sem observância das disposições previstas no § 2º, a retenção do IR e das contribuições se dará sobre o valor total do documento fiscal apresentado pela cooperativa para cobrança, no percentual de 5,85% (cinco inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento).

Neste sentido, se estiver descrito nas observações da NFe que “os produtos adquiridos são oriundos de produtores associados/cooperados”, a retenção de tributos federais fica dispensada. Caso não esteja nada especificado, a retenção será de 5,85% sobre o valor da NFe. Ou se parte dos produtos são fornecidos por associados/cooperados e outra parte não, reter sobre o valor proveniente de não cooperados, conforme segregado no documento fiscal.

Contratação de Pessoas Físicas para Prestação de Serviços - sem vínculo empregatício

Pessoa Física é o Contribuinte Individual que exerce, por conta própria, atividade econômica e que não possua vínculo empregatício com o contratante.

Quando ocorre a contratação de Pessoa Física, as NFSe também ficam sujeitas a retenções tributárias de ISS, INSS, e IRPF. Além disso, a instituição tem que pagar o INSS patronal.

ISS - Haverá retenção de ISS por parte do contratante apenas se o serviço prestado estiver relacionado na lista de serviços da LC 116/2003. Se for o caso, consultar a legislação municipal do município em que o recolhimento do ISS é devido para averiguar a alíquota a ser aplicada e o responsável pelo recolhimento.

Se houver a incidência do ISS sobre os serviços prestados, o contratante não realizará a retenção apenas nos seguintes casos:

- Se o contratado tiver cadastro junto à Prefeitura Municipal para recolhimento de alíquota fixa (essa condição deve estar descrita na NFSe emitida);
- Se o contratado apresentar Nota Fiscal Avulsa com o valor já recolhido. Nesta situação, orienta-se solicitar ao contratado a comprovação de pagamento do ISS.

Contribuição Previdenciária - INSS - Os órgãos públicos da Administração Direta, as autarquias e as fundações de direito público são considerados empresa em relação aos segurados não abrangidos por RPPS, ficando sujeitos, em relação a estes segurados, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas no Artigo 27 (envio do e-Social e da DCTFWeb) e às obrigações principais previstas nos Artigos 43 (20% da Contribuição Previdenciária Patronal) e 49 (11% da Contribuição Previdenciária do Segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) da IN RFB no 2.110/2022.)

Haverá recolhimento de Contribuição Previdenciária, por parte do contratante sobre o valor total dos serviços prestados pelo Contribuinte Individual de acordo com o Artigo 49 da IN RFB nº 2.110/2022:

III - pela arrecadação, mediante desconto no respectivo salário de contribuição, e pelo recolhimento da contribuição do segurado Contribuinte Individual que lhes presta serviços.

Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de Contribuinte Individual, conforme Artigo 8º da IN RFB nº. 2.110/2022):

I - aquele que presta serviços, de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.

Mesmo que a Pessoa Física possua inscrição no INSS como segurado empregado, trabalhador avulso, empregado doméstico, segurado especial ou segurado facultativo, ela será considerada pelo contratante, para efeito de cálculo da retenção da Contribuição para a Previdência Social, um segurado Contribuinte Individual.

A instituição, sendo equiparada a empresa, tem a obrigatoriedade de reter o INSS do contribuinte individual, e recolher o valor retido, conforme:

Art. 49 da IN IRF 2.110/2022: a empresa e o equiparado são responsáveis

III - pela arrecadação, mediante desconto no respectivo salário de contribuição, e pelo recolhimento da contribuição do segurado Contribuinte Individual que lhes presta serviços.

Constitui fato gerador da obrigação previdenciária principal conforme Artigo 28 da IN RFB nº 2.110/2022:

III - em relação à empresa ou ao equiparado à empresa:

a) a prestação de serviços remunerados realizados por segurado empregado, trabalhador avulso e Contribuinte Individual.

O Art. 29 da IN RFB 2.110/2022 considera como ocorrido o fato gerador da obrigação previdenciária

III - em relação à empresa ou ao equiparado:

b) no mês em que for paga ou creditada a remuneração, o que ocorrer primeiro, ao segurado Contribuinte Individual que lhe presta serviços.

§ 2o Para os órgãos do Poder Público, considera-se creditada a remuneração na competência da liquidação do empenho.

Neste sentido, quando for inserir o DARF no SIAF, no campo "Competência", do DARF e no campo "Período de Apuração", do e-Social (quando da inserção do pagamento da Pessoa Física que prestou os serviços), **deve ser inserido o mês da liquidação da despesa.**

A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário de contribuição, observados os limites mínimo e máximo de acordo com o Artigo 30 da IN RFB nº 2.110/2022.

O limite mínimo do salário de contribuição corresponde, de acordo com o Parágrafo 1º do Artigo 30 da IN RFB nº 2.110/2022:

III - para o segurado Contribuinte Individual, ao salário mínimo.

E o limite máximo do salário de contribuição (teto do INSS) é o valor estabelecido em ato conjunto do Ministério da Fazenda e do Ministério do Trabalho. A tabela do INSS é atualizada periodicamente, e é de suma importância que as unidades tenham conhecimento sobre as atualizações que ocorrem na tabela da Contribuição Previdenciária. Atualmente, a Tabela da Contribuição Previdenciária é a seguinte:

Tabela de Contribuição Previdenciária 2023

Base de cálculo	Alíquota	Dedução
Até R\$ 1.320,00	7,5%	0
De R\$ 1.320,01 até R\$ 2.571,29	9,0%	R\$ 19,80
De de R\$ 2.571,30 até R\$ 3.856,94	12,0%	R\$ 96,94
De R\$ 3.856,95 até R\$ 7.507,49	14,0%	R\$ 174,08

Fonte: Portaria Interministerial MPS/MF nº 27 de 04/05/2023 – Anexo II.

A alíquota a ser utilizada na retenção da Contribuição Previdenciária do Contribuinte Individual conforme o Artigo 37 da IN RFB nº 2.110/202 é a seguinte:

II - 11%, incidente sobre:

a) a remuneração que lhe for paga ou creditada, no decorrer do mês, pelos serviços prestados à empresa.

Se o contratado já tiver sofrido retenção de Contribuição Previdenciária por empresas ou outras Unidades Gestoras, o recolhimento da contribuição, será efetuada da seguinte forma de acordo com o § 2o do Artigo 49 da IN RFB nº 2.110/2022:

III - tratando-se de serviços prestados por segurado exclusivamente na condição de Contribuinte Individual:

a) caso a soma das remunerações recebidas **não ultrapasse o limite máximo do salário de contribuição** (teto do INSS), **cada empresa aplicará**, isoladamente, a alíquota de contribuição definida no inciso II do Artigo 37 (11%); e,

b) se **ultrapassado o limite máximo do salário de contribuição** (teto do INSS), a empresa, onde esse fato ocorrer, efetuará o desconto da contribuição prevista no inciso II do Artigo 37 (11%), sobre o valor correspondente à **diferença entre o limite máximo do salário de contribuição (teto do INSS) e o total das remunerações** sobre as quais já foram efetuados os descontos.

O **Contribuinte Individual** que prestar serviços a mais de uma empresa ou, concomitantemente, exercer atividade como segurado empregado, empregado doméstico ou trabalhador avulso, quando o total das remunerações recebidas no mês for superior ao limite máximo do salário de contribuição, **deverá**, para efeito de controle do limite, **informar o fato à empresa em que isso ocorrer, mediante a apresentação do comprovante de pagamento** previsto no Inciso V do Artigo 27, conforme previsto no Artigo 39 da IN RFB nº 2.110/2022.

O Contribuinte Individual que teve contribuição descontada, no mês, sobre o limite máximo do salário de contribuição, em uma ou mais empresas, deverá comprovar o fato às demais para as quais prestar serviços, mediante apresentação do comprovante previsto no caput do Parágrafo 1o do Artigo 39 da IN RFB nº 2.110/2022.

Caso a Pessoa Física já tenha contribuído, ao longo do mesmo mês, sobre o limite máximo do salário de contribuição, o órgão pagador **não deve reter** a contribuição para a Previdência Social.

Para que seja possível que o Contribuinte Individual comprove a contribuição, quando da prestação de serviços, a unidade pagadora deverá, conforme Artigo 27 da IN RFB no 2.110/2022

V - fornecer ao Contribuinte Individual que lhes presta serviços, comprovante (declaração) do pagamento de remuneração, consignando a identificação completa da empresa, inclusive com o seu número no CNPJ, o número de inscrição do segurado no RGPS, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuado e o compromisso de que a remuneração paga será informada no e-Social e a contribuição correspondente será recolhida.

A empresa **deverá manter arquivadas**, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária (**cinco anos**), cópias dos comprovantes de pagamento ou a declaração apresentada pelo Contribuinte Individual, para fins de apresentação ao INSS ou à RFB, quando solicitado (§ 6º do Artigo 39 da IN RFB no 2.110/2022).

Ex.: Retenção de INSS na contratação de Pessoa Física que no mês da prestação do serviço já teve INSS retido de outras fontes pagadoras

Valor dos Serviços Contratados	R\$ 3.000,00
Rendimento Recebido de Outras Fontes Pagadoras	R\$ 5.000,00
Teto máximo do salário de contribuição ao INSS	R\$ 7.507,49
Base de Cálculo	(R\$ 7.507,49 – R\$ 5.000,00) = R\$ 2.507,49
Retenção 11% INSS	R\$ 275,82
Valor a pagar ao contratado	R\$ 2.724,18

Contribuição Previdenciária Patronal - Haverá pagamento de Contribuição Previdenciária Patronal – CPP, por parte do contratante, no percentual de 20% aplicado sobre o valor total dos serviços prestados pelo Contribuinte Individual, de acordo com o disposto no Artigo 43, Inciso III da Instrução Normativa RFB nº. 2.110/2022;

Art. 43. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou equiparado são:

III - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que prestam serviços.

A Contribuição Previdenciária Patronal é de responsabilidade do tomador de serviços, não devendo ser descontada do contratado.

Ex.: Retenção de INSS na contratação de Pessoa Física

Valor dos Serviços Contratados	R\$ 2.000,00
Retenção 11% INSS	R\$ 220,00
Valor a pagar ao contratado	R\$ 1.780,00
Recolhimento 20% INSS Patronal	R\$ 400,00

Sempre que ocorrer a contratação de serviços executados pelo Contribuinte Individual, o contratante deve informar no eSocial o valor a ser recolhido.

Na operacionalização do INSS Patronal no SIAFI, algumas situações devem ser observadas:

- Nota de Empenho
 - a) Natureza da Despesa (ND): 3.3.91.47.18 - Contribuições Previdenciárias - Serviços de Terceiros;
 - b) UG Favorecida: 510001 - Coordenação-Geral de Orçam., Finanças e Contabilidade do INSS; e,
 - c) Gestão: 57202 - Instituto Nacional do Seguro Social.
- Registro da Contribuição Patronal na Aba "Encargo":
 - a) Situação: ENC041 - Encargos Patronais sobre Serviços de Terceiros - RGPS - DARF Numerado;
 - b) VPD: 3.7.2.1.2.04.00 - Obrigações Patronais sobre Serviços de Pessoa Física; e,
 - c) Conta do Passivo: 2.1.1.4.2.01.03 - INSS - Contribuição sobre Serviços de Terceiros - Intra OFSS.
- Dados do DARF (Retido e Patronal):
 - a) Código: 1099 - Contribuição Previdenciária de Segurados Contribuintes Individuais - 11%;
 - b) Código: 1138 - Contribuição Previdenciária Patronal de Contribuintes Individuais - 20%;
 - c) Competência dos DARFs: mês em que ocorreu a liquidação da despesa; e
 - d) Período de Apuração dos DARFs: último dia do mês em que ocorreu a liquidação da despesa.

IRRF – O Art. 2º da IN RFB 1.500/2014 define que:

São contribuintes do imposto sobre a renda as Pessoas Físicas residentes no Brasil titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza.

Haverá recolhimento do Imposto de Renda, por parte do contratante, conforme disposto no Artigo 58 da IN RFB nº. 1.500/2014.

Art. 58. **O imposto deve ser retido por ocasião de cada pagamento** e, se houver mais de um pagamento pela mesma fonte pagadora, aplica-se a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física, no mês, a qualquer título, compensando-se o imposto retido anteriormente.

Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de Contribuinte Individual, de acordo com o Artigo 22 da IN RFB nº. 1.500/2014:

Art. 22. Estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), **calculado mediante a utilização das tabelas progressivas** constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por Pessoa Física ou Jurídica e os demais rendimentos pagos por Pessoa Jurídica à Pessoa Física, tais como):

I - rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, proventos de aposentadoria, de reserva e de reforma e pensões civis e militares.

VI - rendimentos de aluguéis, royalties e arrendamento de bens ou direitos.

O imposto sobre a renda mensal é calculado mediante a utilização das tabelas progressivas constantes do Anexo II da IN nº 1.500/2014, sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. As tabelas progressivas do IRRF também sofrem alterações, e é importante que as unidades fiquem atentas a essas atualizações. A Tabela Progressiva do Imposto de Renda 2023 é a seguinte:

Tabela Progressiva do Imposto de Renda 2023

Base de cálculo	Alíquota	Dedução
Até R\$ 2.112,00	Isenta	0
De R\$ 2.112,01 até R\$ 2.826,65	7,5%	R\$ 158,40
De R\$ 2.826,66 até R\$ 3.751,05	15,0%	R\$ 370,40
De R\$ 3.751,06 até R\$ 4.664,68	22,5%	R\$ 651,73
Acima de R\$ 4.664,68	27,5%	R\$ 884,96

Fonte: Art. 13 da MP nº 1.171/2023 de 30/03/2023

A base de cálculo sujeita à incidência mensal do IRRF é determinada **mediante a dedução** das seguintes parcelas do rendimento tributável, de acordo com o Artigo 52 da IN RFB nº 1.500/2014:

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de **Pensão Alimentícia (PA)** em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente;

II - a quantia, **por dependente**, constante da tabela mensal do Anexo VI a esta Instrução Normativa; (R\$ 189,59 a partir do mês de abril de 2015);

III - as **contribuições para a Previdência Social** da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

IV - as **contribuições para as entidades de previdência complementar** domiciliadas no Brasil e as contribuições para os Fapi, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, no caso de trabalhador com vínculo empregatício ou de administradores;

V - as **contribuições para as entidades de previdência complementar de natureza pública** (personalidade de direito privado) de que trata o § 15 do Artigo 40 da Constituição Federal,

cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; e,

VI - a quantia, correspondente à **parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão**, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, até o valor mensal constante da tabela do Anexo I a esta Instrução Normativa.

O Artigo 14 da MP nº 1.171/2023 altera o Artigo 4º da Lei nº 9.250/1995 que determina em seu § 2º:

§ 2º Alternativamente às deduções de que trata o caput (Pensão Alimentícia, valor por dependente, contribuição para a Previdência Social e valor de isenção para aposentados e pensionistas acima de 65 anos) poderá ser utilizado desconto simplificado mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela Progressiva mensal, caso seja mais benéfico ao contribuinte, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie."

O desconto simplificado mensal, conforme Tabela Progressiva Mensal de 2023 correspondente ao valor de R\$ 528,00 (R\$ 2.112,00 X 25%).

Ex.: Retenção de IRRF na contratação de Pessoa Física

Valor dos Serviços Contratados	R\$ 5.000,00
(-) Dependentes (01 = R\$ 189,59)	R\$ 189,59
(-) Contribuição Previdenciária-INSS 11% retido	R\$ 550,00
Base de Cálculo	R\$ 4.260,41
Alíquota IRRF - tabela progressiva	22,50%
IRRF valor bruto	R\$ 958,59
IRRF Parcela a deduzir - tabela progressiva	R\$ 651,73
IRRF a recolher	R\$ 306,86
Valor a pagar ao contratado	R\$ 4.143,14

Ex.: Retenção de IRRF na contratação de Pessoa Física com desconto simplificado mensal

Valor dos Serviços Contratados	R\$ 3.000,00
(-) Dependentes (01 = R\$ 189,59)	R\$ 0,00
(-) Contribuição Previdenciária-INSS 11% retido	R\$ 0,00
(-) Desconto simplificado mensal	R\$ 528,00
Base de Cálculo	R\$ 2.472,00
Alíquota IRRF - tabela progressiva	7,50%
IRRF valor bruto	R\$ 185,40
IRRF Parcela a deduzir - tabela progressiva	R\$ 158,40
IRRF a recolher	R\$ 27,00
Valor a pagar ao contratado	R\$ 2.445,00

O código de DARF a ser utilizado na retenção do IRPF é 0588 - Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício. E a Situação do Documento Hábil a ser utilizada na aba de Deduções é DDF002.

O prazo para recolhimento do IRPF retido na fonte, conforme Art. 105 da IN RFB 1.500/2014 é:

I - o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos do trabalho assalariado, pagos por Pessoa Física ou Jurídica, e demais rendimentos recebidos por Pessoa Física pagos por Pessoa Jurídica, **deve ser recolhido até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.**

Contratação de Microempreendedor Individual (MEI) para Prestação de Serviços

Microempreendedor Individual - MEI, é o Empresário Individual exercendo profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços. A Figura Tributária do Microempreendedor Individual-MEI, foi instituída pela Lei Complementar nº 128 de 19 de dezembro de 2008 e inserida na Lei Complementar nº 123/2006 de 14 de dezembro de 2006.

Considera-se Microempreendedor Individual (MEI), o empresário individual que se enquadre na definição do Artigo 966 da Lei no 10.406/2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja **optante pelo Simples Nacional** e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste Artigo (§ 1º do Artigo 18-A da Lei Complementar no 123/2006 e Artigo 100 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) no 140/2018).

O Microempreendedor Individual – MEI, deve atender, dentre outros, aos seguintes requisitos:

- Ter registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).
- Exercer profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.
- Ser optante pelo Simples Nacional (enquadrar-se no SIMEI – sistema de recolhimento em valores fixos mensais dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, devidos pelo Microempreendedor Individual) havendo incidência apenas da Contribuição Previdenciária para o INSS (5% do salário mínimo), do ISS (se prestador de serviços e valor de R\$ 5,00), ou do ICMS (se fornecedor de mercadorias e valor de R\$ 1,00), conforme Artigo 101 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) no 140/2018.
- Ser empreendedor que exerça ocupações previstas no Anexo XI da Resolução CGSN nº 140, de 2018, que relaciona todas as **atividades permitidas ao MEI**.
- Emitir nota fiscal nas vendas e nas prestações de serviços realizadas para Pessoas Jurídicas, ficando dispensado desta emissão para a Pessoa Física.
- Possuir somente 01 (um) estabelecimento.
- Possuir no máximo 01 (um) empregado.
- Não pode participar de outra empresa como titular, sócio ou administrador.
- Não pode realizar cessão ou locação de mão de obra.

O MEI é considerado Microempresa e por ser, obrigatoriamente, optante pelo Simples Nacional e **recolher os tributos na forma do SIMEI, fica dispensada a retenção de tributos** (IR, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, ISS e Contribuição Previdenciária para o INSS), conforme as bases legais apresentadas a seguir:

ISS: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

Art. 21. § 4º A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por **valores fixos mensais**, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo.

INSS: Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022:

Art. 49. A empresa e o equiparado são responsáveis:

III - Pela arrecadação, mediante desconto no respectivo salário de contribuição, e pelo recolhimento da contribuição do segurado Contribuinte Individual que lhes presta serviços.

§ 1º O disposto no inciso III do caput **não se aplica**:

II - Quando houver contratação de serviços executados por Microempreendedor Individual -MEI.

Tributos Federais (IR, CSLL, PIS/PASEP, COFINS): Instrução Normativa RFB Nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012:

Art. 4º. Não serão retidos os valores correspondentes ao IR e às contribuições de que trata esta Instrução Normativa, nos pagamentos efetuados a:

XI - Pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Recolhimento de INSS Patronal do Microempreendedor Individual: apesar de não haver retenções tributárias na contratação de MEI, em alguns casos específicos, a instituição contratante tem que recolher Contribuição Previdenciária Patronal – CPP na ordem de 20% sobre o valor bruto do serviço, de acordo com o disposto no § 1º do Artigo 18-B da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 18-B. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a **obrigatoriedade de recolhimento da contribuição** a que se refere o inciso III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 (vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços) e o **cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual**.

§1º Aplica-se o disposto neste artigo **exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos**.

A Contribuição Previdenciária Patronal é de responsabilidade do tomador de serviços, não devendo ser descontada do MEI.

Por ter que pagar a Contribuição Previdenciária Patronal, sempre que ocorrer a contratação dessa modalidade de serviços executados pelo MEI, o contratante deve informar no eSocial o valor a ser recolhido

É importante ressaltar que **nem toda atividade profissional pode ser desempenhada por um MEI** e, se determinada Pessoa Jurídica contrata um MEI para a prestação de um serviço não listado no **Anexo XI da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional no 140/2018**, tal contratação será ilegal.

Se o MEI não se enquadrar no Anexo XI da Resolução citada acima, o tomador dos serviços **deve considerar o MEI como uma Pessoa Física autônoma** (Contribuinte Individual), **descontando-lhe todos os tributos que são devidos**: INSS, IR e ISS, esse último dependendo da legislação do município. **Além disso, o tomador dos serviços é obrigado ao recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) à razão de 20%** do valor total dos serviços prestados, sendo que este é um custo exclusivo do tomador, não devendo ser descontado da Pessoa Física. Por essa razão, é recomendado aos contratantes de serviços de MEIs **verificarem a compatibilidade do serviço contratado com a relação de atividades permitidas no Anexo XI da Resolução no 140/2018** do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), evitando, assim, o risco de passivos indesejados.

Fornecimento de Água

Tipo de Entidade	Retenções				
	ISS	INSS		Federais	
				Percentual	Código Recolhimento
Autarquias Municipais	NÃO	NÃO	NÃO	-	-
CASAN (empresa pública economia mista)	NÃO	NÃO	SIM	9,45%	6190
Empresas Privadas (concessão)	NÃO	NÃO	SIM	9,45%	6190

O serviço de abastecimento de água não é listado na LC 116/2003 como um serviço passível de tributação de ISS. Também não é caracterizado como cessão de mão de obra ou empreitada para se reter INSS. A única tributação cabível é dos tributos federais (IR, CSLL, PIS e Cofins), na ordem de 9,45% conforme Anexo I da IN 1.234/2012, para as empresas públicas e privadas. Nos municípios em que o abastecimento de água é feito por autarquias municipais, a retenção de tributos federais também fica dispensada, nos moldes do art. 4º, inciso XV da IN 1.234/2012.

Fornecimento de Energia Elétrica

Retenções	CELESC (Sociedade Economia Mista)			Observações
	.	Percentual	Cód. Recolh.	
Tributos Federais	SIM	5,85%	6147	Base de cálculo é o consumo de energia
		9,45%	6190	Base de cálculo é a demanda contratada
INSS	NÃO	-	-	Não é caracterizado como cessão de mão de obra ou empreitada.
ISS	NÃO	-	-	É tributado pelo ICMS, e não ISS

Em relação à energia elétrica, cabe observar que vem cobrado na fatura uma tarifa para custeio da iluminação pública, denominada de Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - COSIP. Essa tarifa da COSIP não está sujeita a nenhum tipo de retenção tributária, sendo que a não retenção dos tributos federais está contida no Art. 4º, inciso XXII da IN RFB 1.234/2012:

Art. 4º: Não serão retidos os valores correspondentes ao IR e às contribuições de que trata esta Instrução Normativa, nos pagamentos efetuados a:

XXII - título de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública cobrada nas faturas de consumo de energia elétrica emitidas por distribuidoras de energia elétrica com base em convênios firmados com os Municípios ou com o Distrito Federal. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

Outra particularidade da fatura da CELESC é que, se houver demanda contratada, este valor deve ser tributado em 9,45% e no código 6190, enquanto que o consumo de energia elétrica deve ser tributado em 5,85% e no código 6147, a saber:

De acordo com o Inciso II da Solução de Consulta nº 45 da Divisão de Tributação (Disit) da Superintendência Regional da Receita Federal da 1ª Região Fiscal, de 23 de abril de 2009, **havendo discriminação na fatura de energia elétrica, de custo específico para o item potência ou demanda contratada, ou potência garantida** (fornecimento de energia elétrica obrigatória e continuamente disponibilizada pela distribuidora), trata-se de outros serviços sobre o qual **incidirá a retenção tributária à alíquota de 9,45%**, nos termos do item II, artigo único, do Ato Declaratório Interpretativo da Secretaria da Receita Federal nº 10/2006, conforme abaixo.

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF Nº 10, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

(Publicado(a) no DOU de 21/09/2006, seção , página 30)

Multivigente Vigente **Original** Relacional

Dispõe sobre o percentual a ser aplicado, para fins da retenção na fonte de IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, nos pagamentos referentes ao fornecimento de energia elétrica e à manutenção de potência garantida.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e considerando o que dispõem o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o que consta do processo nº 19615.000468/2004-36, declara:

Artigo único. Para fins de retenção na fonte do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep, de que tratam o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, devem ser aplicados os percentuais de:

- I - 5,85% (cinco inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), sobre os pagamentos relativos ao efetivo fornecimento de energia elétrica; e
- II - 9,45% (nove inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), sobre os pagamentos relativos à manutenção de potência garantida.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

Contratação de Serviços Telefônico

Retenções	Lucro Real ou Presumido			Observações
	.	Percentual	Cód. Recolh.	
Tributos Federais	SIM	9,45%	6190	Base de cálculo é o valor da fatura
INSS	NÃO	—	—	Não é caracterizado como cessão de mão de obra ou empreitada.
ISS	NÃO	—	—	É tributado pelo ICMS, e não ISS

Serviços de Correio

Retenções	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Empresa Pública)			Observações
	.	Percentual	Cód. Recolh.	
Tributos Federais	SIM	0,65%	6230	PIS. Base de cálculo é o valor bruto da fatura
		3,00%	6243	COFINS. Base de cálculo é o valor bruto da fatura
		1,00%	6228	CSLL. Base de cálculo é o valor bruto da fatura
INSS	NÃO	—	—	Não é caracterizado como cessão de mão de obra ou empreitada.
ISS	NÃO	—	—	Imunidade Tributária

Sobre o ISS, o STF uniformizou entendimento no sentido da prevalência da natureza do serviço público prestado pela ECT, reconhecendo-lhe o direito à imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da CF/88, ressaltando que a referida empresa não se confunde com as empresas públicas que exercem atividade econômica em sentido estrito, não incidindo, portanto, ISS sobre quaisquer serviços por ela prestados (RE nº 601.392-PR). 2. Apelação provida. (Base: TRF-5 - Apelação Cível AC 200882000050127 AL (TRF-5)) Data de publicação: 25/09/2014.

Em decorrência desse reconhecimento da imunidade tributária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por meio do Recurso Extraordinário nº 601.392/PR, em que foi fixada a seguinte decisão:

“Os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, inclusive aqueles em que a empresa não age em regime de monopólio, estão abrangidos pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º)”

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI – instituir imposto sobre:]

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

Assim, os Correios passaram a destacar nas faturas apenas as retenções relativas às contribuições sociais (PIS/COFINS/CSLL), as quais devem ser recolhidas separadamente em códigos específicos, para cumprir a seguinte regras definidas na IN RFB 1.234/2012:

Art. 36. No caso de pessoa jurídica amparada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses a que se referem os incisos II, IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou por sentença judicial transitada em julgado, determinando a suspensão do pagamento do IR ou de qualquer das contribuições referidas nesta Instrução Normativa, o órgão ou a entidade que efetuar o pagamento deverá calcular, individualmente, os valores do IR e das contribuições considerados devidos, aplicar as alíquotas correspondentes, e efetuar o recolhimento em DARF distintos para cada um deles, utilizando os seguintes códigos:

II - 6228 - no caso de CSLL;

III - 6243 - no caso de Cofins;

IV - 6230 - no caso da Contribuição para o PIS/Pasep.

Outsourcing de Impressão

Retenções	Regime tributário das empresas				Observações
	Lucro Real ou Presum.	Simples Nac.	Percentual	Cód. Recolh.	
Tributos Federais	SIM	NÃO	9,45%	6190	
ISS	SIM*	SIM*			*Verificar com o município tomador do serviço se a atividade de outsourcing é devida no local da prestação de serviço.
	NÃO**	NÃO**			**Verificar a lei do município para o qual o ISS é devido, se o serviço deve sofrer retenção pela fonte pagadora. Vide item deste manual

Se o ISS for devido ao município do estabelecimento prestador, ficar atento à legislação daquele município em relação aos responsáveis pelo recolhimento. Muitos municípios têm colocados os órgãos públicos e autarquias como responsáveis substitutos ou solidários no recolhimentos do ISS.

Agenciamento de Publicidade e Publicidade

Empresa agenciadora

Retenções	Regime tributário das empresas		Percentual	Cód. Recolh.	Observações
	Lucro Real ou Presum.	Simples Nac.			
Tributos Federais	SIM	NÃO	9,45%	6190	Recolher no CNPJ da empresa de agenciamento
ISS	NÃO*	NÃO*	-		*Verificar a lei do município para o qual o ISS é devido, se o serviço deve sofrer retenção pela fonte pagadora. Vide item deste manual

Empresa prestadora dos serviços

Retenções	Regime tributário das empresas		Percentual	Cód. Recolh.	Observações
	Lucro Real ou Presum.	Simples Nac.			
Tributos Federais	SIM	NÃO	9,45%	6190	Recolher no CNPJ da agência de publicidade legal
ISS	NÃO*	NÃO*	-		*Verificar a lei do município para o qual o ISS é devido, se o serviço deve sofrer retenção pela fonte pagadora. Vide item deste manual

Sobre a retenção dos tributos federais, a IN 1234 traz a seguinte especificidade sobre propaganda e publicidade:

Art. 16. Nos pagamentos referentes a serviços de propaganda e publicidade a retenção será efetuada em relação à agência de propaganda e publicidade e a cada uma das demais pessoas jurídicas prestadoras do serviço, sobre o valor das respectivas notas fiscais.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput, a agência de propaganda deverá apresentar, ao órgão ou à entidade, documento de cobrança, do qual deverão constar, no mínimo:

I - o nome e o número de inscrição no CNPJ de cada empresa emitente de nota fiscal, listada no documento de cobrança; e

II - o número da respectiva nota fiscal e o seu valor.

Contratação de PJ - Serviços de Limpeza

Retenções	Regime tributário das empresas		Percentual	Cód. Recolh.	Observações
	Lucro Real ou Presum.	Simples Nac.			
Tributos Federais	SIM	NÃO	9,45%	6190	
INSS	SIM	SIM	11%	1162	Apuração e reduções na base de cálculo: vide item deste manual
ISS	SIM	SIM	*		Percentual da alíquota: vide item deste manual. O item de serviço para limpeza é o 7.10. Se a contratação for com cessão de mão de obra, o item de serviço é 17.05.

Contratação de PJ - Serviços de Manutenção Predial

Retenções	Regime tributário das empresas		Percentual	Cód. Recolh.	Observações
	Lucro Real ou Presum.	Simples Nac.			
Tributos federais	SIM	NÃO	9,45%	6190	
INSS	SIM	SIM/NÃO	11%	1162	*Serviço de construção civil cabe retenção do INSS se a empresa prestadora do serviço estiver enquadrada o anexo IV do Simples Nacional.
ISS	SIM	SIM	**		**Percentual da alíquota: vide item deste manual. O item de serviço para manutenção é o 7.10. Porém, se a contratação for com cessão de mão de obra, o item de serviço é 17.05.

Contratação de PJ - Serviços de Jardinagem

Retenções	Regime tributário das empresas		Percentual	Cód. Recolh.	Observações
	Lucro Real ou Presum.	Simples Nac.			
Tributos Federais	SIM	NÃO	9,45%	6190	
INSS	SIM	SIM	11%	1162	Apuração e reduções na base de cálculo: vide item deste manual
ISS	SIM	SIM	*		Percentual da alíquota: vide item deste manual. O item de serviço para jardinagem é o 7.10 ou 7.11. Porém, se a contratação for com cessão de mão de obra, o item de serviço é 17.05.

Contratação de PJ - Serviços de Vigilância

Retenções	Regime tributário das empresas		Percentual	Cód. Recolh.	Observações
	Lucro Real ou Presum.	Simples Nac.			
Tributos Federais	SIM	NÃO	9,45%	6190	
INSS	SIM	SIM	11%	1162	Apuração e reduções na base de cálculo: vide item deste manual
ISS	SIM	SIM	*		Percentual da alíquota: vide item deste manual. O item de serviço para vigilância é o 11.02. Porém, se a contratação for com cessão de mão de obra, o item de serviço é 17.05.

Contratação de PJ - Serviços de Copeiragem

Retenções	Regime tributário das empresas		Percentual	Cód. Recolh.	Observações
	Lucro Real ou Presum.	Simples Nac.			
	Lucro Real ou Presum.				

Tributos Federais	SIM	9,45%	6190	
INSS	SIM	11%	1162	Redução na base de cálculo: vide item deste manual
ISS	SIM	*		*Percentual da alíquota: vide item deste manual. O item de serviço é 17.05.

Obs. Empresa prestadora de serviços de copeiragem não pode ser optante pelo Simples Nacional.

Contratação de Manutenção Plataforma Elevatória

Retenções	Regime tributário das empresas		Percentual	Cód. Recolh.	Observações
	Lucro Real ou Presum.	Simples Nac.			
Tributos Federais	SIM	NÃO	9,45%	6190	
INSS	SIM	SIM/NÃO	11%	1162	Serviço de construção civil cabe retenção se a empresa prestadora do serviço estiver enquadrada no anexo IV do Simples Nacional.
ISS	NÃO	NÃO	*		*Verificar a lei do município para o qual o ISS é devido, se o serviço deve sofrer retenção pela fonte pagadora. Vide item deste manual. O item de serviço é o 14.01

Obs. Para verificar se a empresa está enquadrada no anexo III ou IV, solicitar a informação ao fornecedor.

Em relação ao contrato de manutenção da plataforma elevatória, normalmente o contrato envolve o fornecimento de peças para realizar a manutenção e a mão de obra para a execução do serviço. Para o fornecimento de peças, a empresa deve emitir uma Nota Fiscal de Venda (NFe), que terá o mesmo tratamento tributário de uma NFe normal de aquisição, conforme abordado anteriormente. Nesta subseção é abordado apenas sobre o tratamento tributário da NFSe, isto é, sobre a mão de obra para execução do serviço.

Sobre o INSS, caso a empresa seja prestadora de serviços sem ser construção civil (que é do Anexo IV), se trabalhar com manutenção de elevadores, será classificado como serviço conforme o Anexo VI da IN 2.110/2022.

4329-1/03 INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES, EXCETO DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA (SERVIÇO)

Esta Subclasse compreende:

- a montagem, instalação e reparação de equipamentos incorporados às construções, como elevadores, escadas e esteiras rolantes, portas automáticas e giratórias, etc., por unidades especializadas, exceto quando realizada pelo próprio fabricante.

E pela atividade de manutenção de elevadores ser classificado como serviço, é tributada na forma do Anexo III da LC 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º

§5º-B Sem prejuízo do disposto no [§ 1º do art. 17 desta Lei Complementar](#), serão tributadas na forma do [Anexo III desta Lei Complementar](#) as seguintes atividades de prestação de serviços:

IX - serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;

Assim sendo, fica dispensada a retenção de INSS, nos moldes do art. 167 da IN 2.110/2022. Tal entendimento é confirmado pela RFB, por meio do Ato Declaratório Interpretativo nº 8, de 30/12/2013, o qual esclarece que:

Art. 1º Os serviços de pintura predial, instalação, manutenção e reparação hidráulica, elétrica, sanitária, de gás, de sistemas contra incêndio, de elevadores, de escadas e esteiras rolantes exercidos por microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) optante pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, são tributados pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, e não estão sujeitos à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

Parágrafo único. Caso a ME ou EPP seja contratada para construir imóvel ou executar obra de engenharia em que os serviços de pintura predial e instalação hidráulica, elétrica, sanitária, de gás, de sistemas contra incêndio, de elevadores, de escadas e esteiras rolantes façam parte do respectivo contrato, sua tributação ocorrerá juntamente com a obra, na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006

Contratação Manutenção de Ar Condicionado

Retenções	Regime tributário das empresas				Observações
	Lucro Real ou Presum.	Simples Nac.	Percentual	Cód. Recolh.	
Tributos Federais	SIM	NÃO	9,45%	6190	
INSS	SIM	SIM/NÃO	11%	1162	Serviço de construção civil cabe retenção se a empresa prestadora do serviço estiver enquadrada no anexo IV do Simples Nacional.
ISS	SIM/NÃO	SIM/NÃO*	*		*Verificar a lei do município para o qual o ISS é devido (estabelecimento do prestador), se o serviço deve sofrer retenção pela fonte pagadora. Vide o item deste manual. O item de serviço para a mão de obra é 14.01

Obs. Para verificar se a empresa está enquadrada no anexo III ou IV, solicitar a informação ao fornecedor.

Em relação ao contrato de manutenção de ar condicionado, também está previsto no contrato o fornecimento de peças para realizar a manutenção e a mão de obra para a execução do serviço. Para o fornecimento de peças, a empresa deve emitir uma Nota Fiscal de Venda (NFe), que terá o mesmo tratamento tributário de uma NFe normal de aquisição, conforme abordado anteriormente. Nesta seção é abordado apenas sobre o tratamento tributário da NFSe, isto é, sobre a mão de obra para execução do serviço.

Quando a empresa não for da construção civil (anexo IV), ao referir-se ao INSS, a mesma regra aplicável ao serviço de manutenção da plataforma elevatória, aplica-se para a manutenção do ar condicionado, tendo em vista que esta atividade também é tributada no Anexo III da LC 123/2006.

§5º-B Sem prejuízo do disposto no §1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

IX - serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;

E por ser uma atividade do Anexo III da LC 123/2006, a retenção de INSS é dispensada, nos moldes do art. 167 da IN RFB 2.110/2022. Corroborando com este entendimento, a Solução de Consulta DISIT/SRRF07 nº 7006, de 29/03/2022 define que:

Os serviços de instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado são tributados pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, e não estão sujeitos à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212 de 1991.

A prestação deste serviço mediante cessão ou locação de mão de obra constitui motivo de vedação à opção pelo Simples Nacional, ou mesmo de exclusão desse regime de tributação;

Caso a empresa prestadora de serviços seja contratada para executar obra de engenharia em que os serviços de instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação e de instalações elétricas façam parte do contrato, a tributação desses serviços ocorrerá juntamente com a obra, na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Serviços de Dedetização

Retenções	Regime tributário das empresas		Percentual	Cód. Recolh.	Observações
	Lucro Real ou Presum.	Simples Nac.			
Tributos Federais	SIM	NÃO	9,45%	6190	
INSS	SIM	SIM	11%	1162	Apuração e reduções na base de cálculo: vide item deste manual
ISS	NÃO	NÃO	*		*Verificar a Lei do município para o qual o ISS é devido, se o serviço deve sofrer retenção pela fonte pagadora. Vide item deste manual. Normalmente essas contratações são por empreitada e o item de serviço é o 7.13

Vale lembrar que a Solução de Consulta COSIT nº 275, de 26/09/2014 equiparou as empresas de imunização e controle de pragas a serviços de limpeza e conservação, e, nesta condição, são tributados pelo Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006, o que os submete à retenção da contribuição previdenciária correspondente a 11% sobre o valor bruto da NF do serviço, ou sobre o valor da Mão de Obra, caso no contrato esteja prevista a utilização de materiais e os mesmos estejam discriminados na NFSe.

Para mais detalhes sobre a redução da Base de Cálculo do INSS, verificar artigo 117 da IN 2.110/2022, conforme apresentado anteriormente.

Contratação de Seguro Discente

Retenções	Seguradora	Corretora	Percentual	Cód. Recolh.	Observações
	Lucro Real ou Presum.	Simples Nacional			
Tributos Federais	SIM	NÃO	7,05%	6188	
INSS	NÃO	NÃO			Não é caracterizado como cessão de mão de obra ou empreitada.
ISS	NÃO	SIM/NÃO*			*Primeiro há necessidade de consultar o CNAE para verificar se a empresa é seguradora ou corretora. A Seguradora não tem incidência de ISS. Se for corretora, tem incidência de ISS, e neste caso, verificar na legislação do município em que o prestador está localizado para averiguar de quem é a responsabilidade pelo recolhimento. O item de serviço é o 10.01

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que empresas que exercem atividades de seguro privado não podem beneficiar-se do SIMPLES Nacional, conforme o art. 3º, § 4º, VIII da LC 123/2006, a saber:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de](#)

[janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

...

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o [art. 12 desta Lei Complementar](#), para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

Ao contrário, se for corretagem de seguros, a corretora pode ser optante pelo SIMPLES Nacional, enquadrada no Anexo III da LC 123/2006:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

§ 5º-B Sem prejuízo do disposto no [§ 1º do art. 17 desta Lei Complementar](#), serão tributadas na forma do [Anexo III desta Lei Complementar](#) as seguintes atividades de prestação de serviços:

XVII - corretagem de seguros.

Sobre o ISS, a LC 116/2003 traz como sujeito ao recolhimento de ISS as atividades de agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros, cartões de crédito, planos de saúde e planos de previdência privada, tal como descrito no item 10.01 da referida legislação.

Para certificar-se sobre as atividades da empresa que presta serviços no IFC nesta modalidade, a orientação é de que seja consultado o CNPJ da empresa para averiguar qual é sua atividade econômica principal. Se for o CNAE 65.12-0-00 - Sociedade seguradora de seguros não vida ou 65.11-1-01 - Sociedade seguradora de seguros vida, o entendimento é de que não se trata de agenciamento, corretagem ou intermediação, de forma que não há o que falar em retenção de ISS. Nas últimas contratações, as empresas contratadas eram seguradoras. Desta forma, não houve retenção de ISS.

Em relação aos Tributos Federais, a IN RFB 1.234/2012 traz a situação como uma situação específica, definindo que:

Art. 13. Nos pagamentos de seguros, ainda que por intermédio de corretora, a retenção será feita sobre o valor do prêmio que estiver sendo pago à seguradora, não deduzida qualquer parcela correspondente à corretagem.

Assessoria na Contratação de Estagiários

Retenções	Entidade Assistência Social (CIEE)	Empresa Lucro Real ou Presumido	Percentual	Cód. Recolh.	Observações
Tributos Federais	SIM/NÃO	SIM	9,45%	6190	Se o serviço for prestado por entidade de assistência social que apresenta o CEBAS, não há retenção de tributos federais. Caso a empresa não

					apresentar o CEBAS, retém normalmente.
INSS	NÃO	NÃO	-	-	Não é caracterizado como cessão de mão de obra ou empreitada. Ademais, a empreitada é realizada nas dependências da contratada.
ISS	NÃO	SIM/NÃO			Item de serviço para Entidade de Assistência Social: 27.01 Item de serviço para empresas que tributa pelo Lucro Real ou Presumido: 17.04 O ISS é devido para o município do estabelecimento prestador. Verificar a legislação municipal se há necessidade de retenção por substituição tributária, ou questão de solidariedade.

Pelo histórico desse tipo de contratação no IFC, dois tipos de instituições já prestaram esse serviço de assessoria na contratação de estagiários: entidades beneficentes de assistência social e empresas que tributam pelo lucro real ou presumido.

Sobre as entidades beneficentes de assistência social, muitas delas possuem o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS). Caso a empresa apresente o CEBAS expedido pelos Ministérios da respectiva área de atuação da entidade (neste caso, é o Ministério de Assistência Social), e que o CEBAS esteja com vigência ativa, não há o que se falar em retenção de tributos federais, nem INSS e nem ISS, até porque este certificado garante a imunidade tributária prevista no art. 150 da CF/88.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Em relação às empresas que tributam pelo lucro real ou presumido, as retenções ocorrem normalmente, como nas demais prestações de serviços. Faz-se aqui a observação de que há uma Solução de Consulta, de número 65/2016, que impede empresas optantes pelo Simples Nacional de prestarem serviços de agenciamento de mão de obra, quando compreende a intermediação no processo de contratação de trabalhadores (recrutamento e pré-seleção), a saber:

Solução de Consulta COSIT 65/2016 ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

EMENTA: O código CNAE nº 7810-8/00 (seleção e agenciamento de mão de obra) abrange atividades permitidas e atividades vedadas à opção pelo Simples Nacional.

A prestação de serviços de agenciamento de mão de obra, que compreende a intermediação no processo de contratação de trabalhadores por empresas (recrutamento e pré-seleção), impede a tributação da microempresa ou da empresa de pequeno porte pelo regime tributário do Simples Nacional, enquanto a prestação de serviços de seleção de mão de obra, tratando-se de uma atividade técnica-intelectual, permite a opção pelo Simples Nacional a partir de 1º de janeiro de 2015, desde que a microempresa ou empresa de pequeno porte não incorra em nenhum outro impedimento legal a este regime tributário.

No caso do exercício de atividades diversificadas, caso uma delas seja vedada, haverá impedimento ao ingresso no Simples Nacional, independentemente de sua relevância e de eventual omissão do contrato social.

Agência de Viagens e Turismo

Retenções		Percentual	Cód. Recolh.	Compra por intermédio de agência:
Tributos federais	SIM	7,05%	6175	Viagens nacionais: aquisição de passagens aéreas e rodoviárias. A retenção será feita sobre o total a pagar a cada empresa prestadora do serviço.
		3,40%	8850	Viagens internacionais: aquisição de passagens aéreas e rodoviárias. A retenção será feita sobre o total a pagar a cada empresa prestadora do serviço.
		9,45%	6190	Despesas de hospedagem, aluguel de veículos e prestação de serviços afins. A retenção será feita sobre o total a pagar a cada empresa prestadora do serviço.
		7,05%	6175	Tarifa de embarque. Reter ao operador aeroportuário
		9,45%	6190	Comissão pela intermediação da comercialização do bilhete de passagem ou pela prestação de agenciamento de viagens. Reter à agência de viagem .

*Reduzidas a 0 as alíquotas do PIS e COFINS até 12/2026 nas atividades de transporte aéreo :

vide lei nº 14.592, de 30/05/2023

Neste caso, o tributo deve ser recolhido em código distinto, conforme §2, Art. 36 da IN 1234/2012

- IR: retenção de 2,40% - código de DARF 6156;
- CSLL: retenção de 1% - código de DARF 6228

Conforme IN 1.234/2012:

Art. 12. Nos pagamentos correspondentes a aquisições de passagens aéreas e rodoviárias, despesas de hospedagem, aluguel de veículos e prestação de serviços afins, efetuados por intermédio de agências de viagens, a retenção será feita sobre o total a pagar a cada empresa prestadora do serviço e, quando for o caso, do operador aeroportuário, sobre o valor referente à tarifa de embarque, e da agência de viagem, sobre os valores cobrados a título de comissão pela intermediação da comercialização do bilhete de passagem ou pela prestação do serviço de agenciamento de viagens na venda de passagens aos órgãos e entidades públicas.

§1º Para fins do disposto no caput, a agência de viagem apresentará documento de cobrança ao órgão ou à entidade observando-se o seguinte:

I - apresentará fatura e nota fiscal em seu nome somente em relação ao valor cobrado pela intermediação da comercialização do bilhete de passagem ou pela prestação do serviço de agenciamento de viagens na venda de passagens aos órgãos e entidades públicas, os quais se sujeitam à retenção de que trata o art. 3º;

II - apresentará à contratante faturas de sua emissão, separadas por prestador do serviço, das quais deverão constar:

a) o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa prestadora do serviço e o número e valor da nota fiscal, no caso de despesas de hospedagem, aluguel de veículos e prestação de serviços afins;

b) o nome e o número de inscrição no CNPJ da empresa prestadora do serviço e o número e valor do bilhete de passagem aérea ou rodoviária emitido pela empresa transportadora, excluídos a tarifa de embarque, o pedágio e o seguro, no caso de venda de passagens;

c) o número de inscrição no CNPJ do operador aeroportuário e, em destaque, o valor da tarifa de embarque; e

d) o nome do usuário do serviço, que deverá ser identificado nas situações previstas nas alíneas "a" e "b".

§ 2º A indicação do número de inscrição no CNPJ da empresa prestadora do serviço e, quando for o caso, do operador aeroportuário, poderá ser efetuada em documento distinto do documento de cobrança.

§ 3º No caso de diversos bilhetes de uma mesma empresa de transporte, o número de inscrição no CNPJ poderá ser indicado apenas na linha correspondente ao 1º (primeiro) bilhete listado.

§ 5º Como forma de comprovação da retenção de que trata este artigo, o órgão ou a entidade que efetuar o pagamento deverá fornecer, por ocasião do pagamento, à agência de viagem, cópia do Darf ou de qualquer outro documento que comprove que as retenções foram efetuadas em nome das empresas prestadoras do serviço.

§ 10. A **base de cálculo da retenção** a que se refere o caput, **relativamente às aquisições de passagens aéreas e rodoviárias, é o valor bruto das passagens utilizadas**, constantes do bilhete emitido pelas agências de viagens, nominal ao servidor, e não poderá ser diferente do valor de venda no balcão pelas empresas de transporte aéreo ou rodoviário, para o mesmo trecho e período, não sendo admitidas às agências de viagens efetuarem deduções ou acréscimos a qualquer título.

§ 11. O percentual de retenção a ser aplicado no pagamento da tarifa de embarque cobrada pelo operador portuário é de 7,05% (sete inteiros e cinco centésimos por cento), correspondente ao código de arrecadação 6175 - passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros.

Observação: Relembrando que as Pessoas Jurídicas amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero devem informar essa condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitam-se à retenção do IR e das contribuições sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço (§ 5º, Artigo 2º da IN RFB nº 1.234/2012).

Combustíveis e demais derivados de petróleo

Vale-combustível por cartões de crédito ou cartões eletrônicos

Retenções		Percentual	Cód. Recolh.	Descrição
Tributos federais	SIM	1,24%	8739	Reter sobre o valor dos combustíveis, para cada CNPJ dos postos, separadamente.
		9,45%	6190	Reter sobre a taxa de administração cobrada pela intermediadora.

A IN 1.234 traz a aquisição de Vale-Combustível como um caso específico, trazendo algumas regras:

Art. 18. Na aquisição de Refeição-Convênio (tiquete-alimentação e tiquete-refeição), Vale-Transporte e Vale-Combustível, **inclusive mediante créditos ou cartões eletrônicos, caso os pagamentos sejam efetuados a intermediárias**, vinculadas ou não à prestadora do serviço ou à fornecedora de

combustível, a base de cálculo corresponderá ao valor da corretagem ou da comissão cobrada pela pessoa jurídica intermediária.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o valor da corretagem ou comissão deverá ser destacado na nota fiscal de serviços.

§ 2º Não havendo cobrança dos encargos mencionados no § 1º, a empresa intermediária deverá fazer constar da nota fiscal a expressão “valor da corretagem ou comissão: zero”.

§ 3º Na inobservância do disposto nos §§ 1º e 2º, a retenção será efetuada sobre o total a pagar.

§ 4º Caso os tíquetes, vales ou créditos eletrônicos sejam de uso específico, tornando possível, no momento do pagamento, a identificação da prestadora responsável pela execução do serviço ou da fornecedora do combustível, a retenção será feita em nome da prestadora ou fornecedora do combustível, sobre o valor correspondente ao serviço ou ao fornecimento do combustível, conforme o caso, sem prejuízo da retenção sobre o valor da corretagem ou comissão, se devida.

§ 5º Caso as vendas de Refeição-Convênio (tíquete-alimentação e tíquete-refeição), Vale-Transporte, Vale-Combustível ou créditos eletrônicos sejam efetuadas diretamente pela prestadora do serviço ou pela fornecedora do combustível, a retenção será efetuada pelo valor total da compra de tíquetes ou vales, no momento do pagamento.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se a quaisquer outros serviços ou bens adquiridos sob o sistema de tíquetes, vales ou créditos eletrônicos.

Art. 19, § 2º Nos pagamentos efetuados aos distribuidores e aos comerciantes varejistas de gasolina, exceto gasolina de aviação, de óleo diesel, de gás liquefeito de petróleo (GLP), de derivados de petróleo ou de gás natural, e de querosene de aviação (QAV) será efetuada a retenção do IR e da CSLL, utilizando-se o código 8739, ficando dispensada a retenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Art. 20. Parágrafo único. Nos pagamentos efetuados aos comerciantes varejistas pela aquisição de álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes, será efetuada a retenção do IR e da CSLL, utilizando-se o código 8739, ficando dispensada a retenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Atenção: Os fornecedores de combustível ou oficinas conveniadas com a intermediadora contratada para realizar a gestão da frota de veículos no IFC, não podem emitir as notas fiscais do combustível fornecido ou manutenção realizada no nome e CNPJ do IFC. O contrato do IFC é com a intermediadora, e é a intermediadora que deve emitir a nota fiscal.

Transporte de passageiros

Transporte intermunicipal e interestadual de passageiros - Documento a ser emitido: CTe

Retenções	Regime tributário das empresas				Observações
	Lucro Real ou Presum.	Simplex Nac.	Percentual	Cód. Recolh.	
Tributos Federais	SIM	NÃO	7,05%	6175	
	NÃO	NÃO			Empresa beneficiada com alíquota zero para os tributos federais, nos moldes da Lei 14.148/2021 (Lei PERSE), conforme apresentado na seção que trata sobre os tributos federais.
INSS	SIM*	SIM*	11%	1162	Cabe retenção de contratado por cessão de mão de obra . A base de cálculo pode ser reduzida, nos moldes do art 117 da IN 2.110/2022.
	NÃO*	NÃO*	-	-	Não cabe retenção se contratado por empregada .

ISS	NÃO	NÃO			Há incidência de ICMS **
-----	-----	-----	--	--	--------------------------

INSS * - Vide no Capítulo: Retenções Previdenciárias - INSS deste manual os itens: Conceito de cessão de mão de obra x empreitada e Dos serviços sujeitos a retenção.

ISS ** Conforme RICMS-SC:

Art. 1º O imposto tem como fato gerador:

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, mercadorias ou valores;

Transporte municipal de passageiros - Documento a ser emitido: NFSe

Retenções	Regime tributário das empresas		Percentual	Cód. Recolh.	
	Lucro Real ou Presum.	Simplex Nac.			
Tributos Federais	SIM	NÃO	7,05%	6175	
	NÃO	NÃO			Empresa beneficiada com alíquota zero para os tributos federais, nos moldes da Lei 14.148/2021 (Lei PERSE), conforme apresentado na seção que trata sobre os tributos federais.
INSS	SIM	SIM	11%	1162	Cabe retenção se contratado por cessão de mão de obra . A base de cálculo pode ser reduzida, nos moldes do art 117 da IN 2.110/2022.
	NÃO*	NÃO*	-	-	*Não cabe retenção se contratado por empreitada
ISS	NÃO*	NÃO*			*Verificar a lei do município para o qual o ISS é devido, se o serviço deve sofrer retenção pela fonte pagadora. Vide o item deste manual. O item de serviço é 16.02

Em relação ao INSS, é o contrato que vai definir se o serviço é com cessão de mão de obra ou empreitada. Se o contrato for por empreitada, não cabe retenção tendo em vista que o serviço de transporte não está relacionado entre os serviços sujeitos a retenção, conforme art. 111 da IN 2.110/2022.

Se o contrato for com cessão de mão de obra, a retenção deve ser feita, tendo por base o art. 112, inciso VXIII da IN 2.110/2022 e as seguintes Soluções de Consulta:

Solução de Consulta COSIT 3003, de 31 de julho de 2018:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. OPERAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHADOR. CARACTERIZAÇÃO.

O serviço de transporte de passageiros sujeita-se à retenção previdenciária de que trata o artigo 31 da Lei n.º 8.212, de 1991, quando executado mediante cessão de mão-de-obra.

A colocação do trabalhador à disposição da empresa contratante, para efeito de caracterização da cessão de mão-de-obra, ocorre quando o trabalhador é cedido para atuar sob as ordens do tomador dos serviços, que detém o comando das tarefas e fiscaliza a execução e o andamento dos trabalhos.

Para fins dessa disponibilização, não é necessário que o trabalhador fique exclusivamente por conta da empresa contratante, bastando que ocorra a colocação do trabalhador à disposição da contratante durante o horário contratado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 232 - COSIT, DE 15 de maio de 2017 (Diário Oficial da União - DOU de 22 de MAIO de 2017, seção 1, página 23). Dispositivos Legais: Lei n.º 8.212, de 1991, artigo 31; Instrução Normativa RFB n.º 971, de 2009, artigos 115 a 119; e Solução de Consulta n.º 232 - Cosit, de 2017

Solução de Consulta COSIT nº 75, de 14 de junho de 2021:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

RETENÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO. DESNECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE PODER.

Para a configuração da cessão de mão de obra é desnecessária a transferência de qualquer poder de comando/coordenação/supervisão, parcial ou total, sobre a mão de obra cedida. O elemento "colocação de mão de obra à disposição" se dá pelo estado da mão de obra de permanecer disponível para o contratante, nos termos pactuados.

Na prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros, sob regime de fretamento, o cumprimento de itinerários em datas e horários preestabelecidos denota a colocação de mão de obra à disposição da contratante.

Para fins de caracterização da cessão de mão de obra, também é necessário que o contrato envolva prestação de serviços contínuos, entendidos como os que atendem a uma necessidade permanente da contratante, o que deve ser analisado caso a caso pela consultante.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 31; Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017; Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, art. 115; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18. Solução de Consulta Interna nº 4, de 28 de maio de 2021

Contratação de Obras

Obras de construção civil:

(exemplos listados no anexo VI da IN RFB 1234/2012)

Retenções	Regime tributário das empresas				Observações
	Lucro Real ou Presum.	Simples Nac.	Percentual	Cód. Recolh.	
Tributos Federais	SIM	NÃO	9,45%	6190	Vide a orientação sobre serviços com emprego de materiais no capítulo Tributos Federais neste manual.
			5,85%	6147	
INSS	NÃO	NÃO			Empreitada total *
	SIM	SIM	11%	1162	Empreitada parcial. *Alíquota de retenção para optantes pela Desoneração Vide o item Retenção na Construção Civil e Desoneração no capítulo Retenções Previdenciárias - INSS deste manual.
3,5%*					
ISS	SIM	SIM			Incidência, apuração e percentual do imposto vide o capítulo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS deste manual. O item de serviço normalmente é 7.02 ou 7.05

Obs Recolher o INSS no **CNPJ** da empresa. Apenas no EFD-Reinf, no campo de identificação do "Estabelecimento" deve-se informar o **CNO** da obra.

*IN RFB 2110/2022 - Art. 140. O órgão público da administração direta, a autarquia e a fundação de direito público da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, na contratação de obra de construção civil por empreitada total, não respondem solidariamente pelas contribuições sociais previdenciárias decorrentes da execução do contrato. (Decreto nº 3.048, de 1999, art. 221-A; Súmula Carf nº 66)

Serviços de construção civil:

(exemplos listados no anexo VI da IN RFB 1234/2012)

Retenções	Regime tributário das empresas				Observações
	Lucro Real ou Presum.	Simplex Nac.	Percentual	Cód. Recolh.	
Tributos Federais	SIM	NÃO	9,45%	6190	Vide a orientação sobre serviços com emprego de materiais no capítulo <i>Tributos Federais</i> neste manual.
			5,85%	6147	
INSS	SIM	SIM/NÃO*	11%	1162	*Serviço de construção civil cabe retenção do INSS se a empresa prestadora do serviço estiver enquadrada no anexo IV do Simplex Nacional. Vide o item <i>Retenção na Construção Civil</i> no capítulo <i>Retenções Previdenciárias - INSS</i> deste manual.
ISS	SIM	SIM			Incidência, apuração e percentual do imposto vide o capítulo <i>Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS</i> deste manual.

Retenção de Tributos sobre Suprimento de Fundos

O suprimento de fundos consiste na entrega de numerário a servidor, para realizar **despesas eventuais, despesas de caráter sigiloso, ou atender despesas de pequeno vulto** (com limites estabelecidos em ato normativo próprio do ente federado) que não possam subordinar-se ao processo normal de aquisição/contratação. O suprimento de fundos é sempre precedido de empenho.

O cartão de suprimento de fundos pode ser utilizado para aquisições ou para contratações.

Quando utilizado na aquisição de produtos, não há retenções tributárias a serem efetuadas, tendo em vista que na aquisição de produtos não há incidência de ISS (por não se tratar de serviços), não há incidência de INSS (por não ser contratação de serviços) e não há retenção de tributos federais, tendo por base o Art. 4º da IN RFB 1.234/2012, a qual estabelece que:

Art. 4º Não serão retidos os valores correspondentes ao IR e às contribuições de que trata esta Instrução Normativa, nos pagamentos efetuados a:
XXI - título de suprimentos de fundos de que tratam os arts. 45 a 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1244, de 30 de janeiro de 2012)

Quando utilizado na contratação de serviços, de pessoa física ou de pessoa jurídica, pode sofrer retenção de ISS e de INSS. Nestes casos, aplica-se às mesmas regras aplicáveis à contratação de pessoas físicas e jurídicas sem suprimento de fundos. Em relação aos tributos federais, é dispensado conforme art, 4º, inciso XXI apresentado acima.

Retenções	Aquisições (NFe)	Pagamento a PF (NFSe)	Pagamento a PJ (NFSe)	Observações
Tributos Federais	NÃO	NÃO	NÃO	Dispensada a retenção de tributos federais, conforme art. 4º, XXI da IN 1.234/2012
INSS	NÃO	SIM*	SIM*	* Se contratado serviço com cessão de mão de obra ou empreitada, conforme disposto nos art. 111 e 112 da IN 2.110/2022.
INSS PATRONAL	NÃO	SIM	SIM*	* Na contratação de PJ haverá pagamento de INSS Patronal apenas se contratado MEI para execução dos serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.
ISS	NÃO	SIM*	SIM*	* Verificar a lei do município para o qual o ISS é devido, se o serviço deve sofrer retenção pela fonte pagadora. Normalmente vem discriminado na NFSe. Na contratação de PF, observar conforme apresentado em subtítulo específico quais os casos em que não há retenção de ISS.

E como é o procedimento para operacionalizar estas retenções, considerando que o pagamento das despesas ocorre no ato, com cartão corporativo?

Tendo por base a orientação de Lima (2023), segue exemplos de retenções previdenciárias e de ISS conforme Macrofunção SIAFI nº 02.11.21:

Exemplo 1: Valor do serviço adquirido de **Pessoa Jurídica**: R\$ 100,00 (5% de **ISS**).

O prestador do serviço emitirá a nota fiscal no valor da despesa (R\$ 100,00). O suprido efetuará o pagamento em dinheiro ou com o Cartão Corporativo pelo valor líquido (R\$ 100,00 – ISS). Para efetuar a retenção do ISS sobre o valor do serviço prestado, alterar o documento hábil "SF", incluindo na aba "Dedução", a Situação DDR006 (para os municípios conveniados) ou DOB030 (para os municípios não conveniados).

Quando o agente suprido sacar o valor bruto e pagar o valor líquido para o prestador do serviço, ou seja, o agente suprido estiver com o valor da retenção sobre sua posse, em espécie, este deverá devolver o valor do ISS para a UG por meio de GRU, com o código de 68808-8. Após o processamento do documento RA (Registro de Arrecadação) de devolução, a UG deverá incluir novo documento hábil, do tipo DT, com a situação PSO001 (para municípios não conveniados) ou PSO065 (para municípios conveniados), efetuando o recolhimento do imposto pela aba "Dados de Pagamento". Em ambas as situações, deverá ser informada a Fonte 0190000000 e Categoria de Gasto "P" nos respectivos campos da aba "Principal Sem Orçamento". Na realização do documento na transação GERCOMP, deverá ser informada a Vinculação de Pagamento 990 (Item 17.8.3.2 da Macrofunção SIAFI no 02.11.21).

Exemplo 2: Valor do serviço adquirido de **Pessoa Física**: R\$ 100,00 (**INSS** de 11%, **ISS** de 5% e **INSS Patronal** de 20%).

A Pessoa Física emitirá recibo no valor de R\$ 100,00. O suprido efetuará o pagamento em dinheiro ou com o Cartão Corporativo pelo valor líquido (R\$ 100,00 – INSS a cargo da Pessoa Física – ISS). Para efetuar a retenção do INSS a cargo da Pessoa Física, alterar o documento hábil "SF", incluindo na aba "Dedução", a Situação DDF022 (código do DARF 1099). Para o recolhimento do INSS Patronal de 20%, emitir NE com a ND 3.3.91.47.18, favorecido da NE: UG 510001, Gestão 57202 e na aba "Encargo" do documento hábil "SF", utilizar a Situação ENC041 (código do DARF 1138). A retenção do ISS é idem ao Exemplo 1.

Quando o agente suprido sacar o valor bruto e pagar o valor líquido para o prestador do serviço, ou seja, o agente suprido estiver com o valor da retenção sobre sua posse, em espécie, este deverá devolver o valor do INSS para a UG por meio de GRU, com o código de 68808-8 (Item 17.8.2.2 da Macrofunção 02.11.21).

Após o processamento do documento RA, no documento "SF" de concessão do adiantamento, registrar nova liquidação da despesa devolvida pelo agente suprido, utilizando a mesma situação, Nota de Empenho e subelemento da concessão original, bem como incluir a situação

de dedução DDF022 pelo valor total devolvido, que corresponde ao valor do INSS a ser recolhido (Item 17.8.2.2.1.2 da Macrofunção 02.11.21).

O pagamento deve ser inserido no e-Social, até o dia 15 do mês seguinte ao do mês de emissão do documento pela Pessoa Física (código 701 - Contribuinte Individual), e o recolhimento da Contribuição Previdenciária de 11% e da Patronal de 20% ocorre por meio do DARF que é emitido na DCTFWeb, com vencimento até o dia 20 do mês seguinte ao do mês de emissão do documento pela Pessoa Física.

Os valores referentes aos tributos já estão incluídos no valor do Suprimento de Fundos e a reclassificação da despesa deve ocorrer pelo valor bruto.

Detalhes sobre as retenções de INSS e ISS sobre pagamentos com Suprimento de Fundos podem ser consultados nos Itens 6.3.2, 10 e 17.8 da Macrofunção SIAFI no 02.11.21.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **LEI COMPLEMENTAR 116**, de 31 de Julho de 2003. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm>

BRASIL. **LEI COMPLEMENTAR Nº 123**, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LCP&numero=123&ano=2006&ato=55boXWq5kMRpWT7ac>

BRASIL. **LEI COMPLEMENTAR Nº 128**, de 19 de dezembro de 2008. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. Disponível em <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LCP&numero=128&ano=2008&ato=75eoXSq5UNRpWT05e>

BRASIL. **LEI Nº 12.546**, de 14 de dezembro de 2011. Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 11.508, de 20 de julho de 2007, nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, nº 11.491, de 20 de junho de 2007, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12546.htm

BRASIL. **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.234**, de 11 de janeiro de 2012. Dispõe sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas que menciona a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=37200&visao=anotado>>

BRASIL. **LEI 12.829**, de 09 de julho de 2013. Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de produtos que compõem a cesta básica; altera as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.058, de 13 de outubro de 2009, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 12.599, de 23 de março de 2012, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 9.074, de 7 de julho de 1995, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996; revoga dispositivo da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12839.htm>

BRASIL. **ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 8**, de 30 de dezembro de 2013. Declara a forma de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que prestem serviços de pintura predial, instalação, manutenção e reparação hidráulica, elétrica, sanitária, de gás, de sistemas contra incêndio, de elevadores, de escadas e esteiras rolantes. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=48920>>

BRASIL - RECEITA FEDERAL DO BRASIL - **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 275**, de 26 de setembro de 2014. Simples Nacional. Imunização. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imprimir.action?visao=anotado&idAto=57204>>

BRASIL. **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº RFB nº 1.500**, de 29 de outubro de 2014. Dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. Disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=57670&visao=anotado>

BRASIL - RECEITA FEDERAL DO BRASIL - **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 65**, de 19 de maio de 2016. O código CNAE nº 7810-8/00 (seleção e agenciamento de mão de obra) abrange atividades permitidas e atividades vedadas à opção pelo Simples Nacional. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=74596&visao=anotado>>

BRASIL - RECEITA FEDERAL DO BRASIL - **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 611**, de 22 de dezembro de 2017. Contribuição para o PIS/PASEP. Incidência Concentrada. Álcool Doméstico. Comércio Varejista. Alíquota Zero. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=90949>>

BRASIL. **RESOLUÇÃO CGSN Nº 140**, de 22 de maio de 2018. Dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=92278>

BRASIL - RECEITA FEDERAL DO BRASIL - **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 3003**, de 31 de julho de 2018. Contribuições Sociais Previdenciárias. Operação de Transporte de Passageiros. Retenção. Cessão de Mão de Obra. Disposição de Trabalhador. Caracterização. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=93826>>

BRASIL. **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 2.021**, de 16 de abril de 2021. Dispõe sobre as contribuições previdenciárias e as contribuições destinadas a outras entidades ou fundos incidentes sobre o valor da remuneração da mão de obra utilizada na execução de obras de construção civil. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=116968#2247155>

BRASIL, **LEI Nº 14.148**, de 03 de maio de 2021. Dispõe sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19; institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) e o Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC); e altera as Leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 8.212, de 24 de julho de 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14148.htm

BRASIL - RECEITA FEDERAL DO BRASIL - **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 75**, de 14 de junho de 2021. Retenção Contribuição Previdenciária. Cessão de Mão de Obra. Colocação à Disposição. Desnecessidade de Transferência de Poder. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=118354>>

BRASIL. **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.053**, de 06 de dezembro de 2021. Dispõe sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), destinada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=122005>

BRASIL. **LEI Nº 14.288**, de 31 de dezembro de 2021. Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo referente à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para prorrogar o prazo referente a acréscimo de alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), nos termos que especifica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14288.htm

BRASIL - RECEITA FEDERAL DO BRASIL - **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 7006**, de 29 de março de 2022. Serviços de Instalação e Manutenção de Sistemas de Ar-Condicionado. Anexo III da LC nº 123, de 2006. Contribuição Previdenciária. Retenção. Não Cabimento. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=123739>>

BRASIL. **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2110**, de 17 de outubro de 2022. Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e das contribuições devidas a terceiros, administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=&idAto=126687&visao=compilado>

GUIA TRIBUTÁRIO. **QUAIS SÃO OS CNAES APLICÁVEIS AOS BENEFÍCIOS DO PERSE?** Disponível em: <https://guiatributario.net/2023/01/11/quais-sao-os-cnaes-aplicaveis-aos-beneficios-do-perse/>. Acesso em 20/11/2023.

LIMA, Marzalm Alves de. **Retenções de Tributos**. Curso In Company realizado pela Supreme Capacitação e Treinamento. 2023.

MARTINS, Igor Mickelley Caria. **Retenções Tributária, Procedimentos e Contabilização na Administração Pública, com foco no SIAFI**. Curso In Company realizado pela Equipe Gestão Pública Capacitação EAD. 2020.

SANTOS, Wellington. **INSS - Entenda como identificar se um serviço está sujeito à retenção**. Disponível em: <https://arquivoi.com.br/blog/inss-como-identificar-retencao/>

SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL. **Tabela 5.1.1 - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - Atualizada para os períodos de apuração a partir de 01/09/2018**. Disponível em: <http://sped.rfb.gov.br/arquivo/show/2773>.

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS DA LC 116/2003

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a [Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011](#), sujeita ao ICMS). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (VETADO)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. [\(Vide Lei Complementar nº 175, de 2020\)](#)

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. [\(Vide Lei Complementar nº 175, de 2020\)](#)

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. [\(Vide Lei Complementar nº 175, de 2020\)](#)

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 183, de 2021\)](#)

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (VETADO)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. [\(Vide Lei Complementar nº 175, de 2020\)](#)

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive

vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). [\(Vide Lei Complementar nº 175, de 2020\)](#)

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 – Estatística.
- 17.22 – Cobrança em geral.
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.